

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA
SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+

CADERNOS

LGBTQIA+ Cidadania

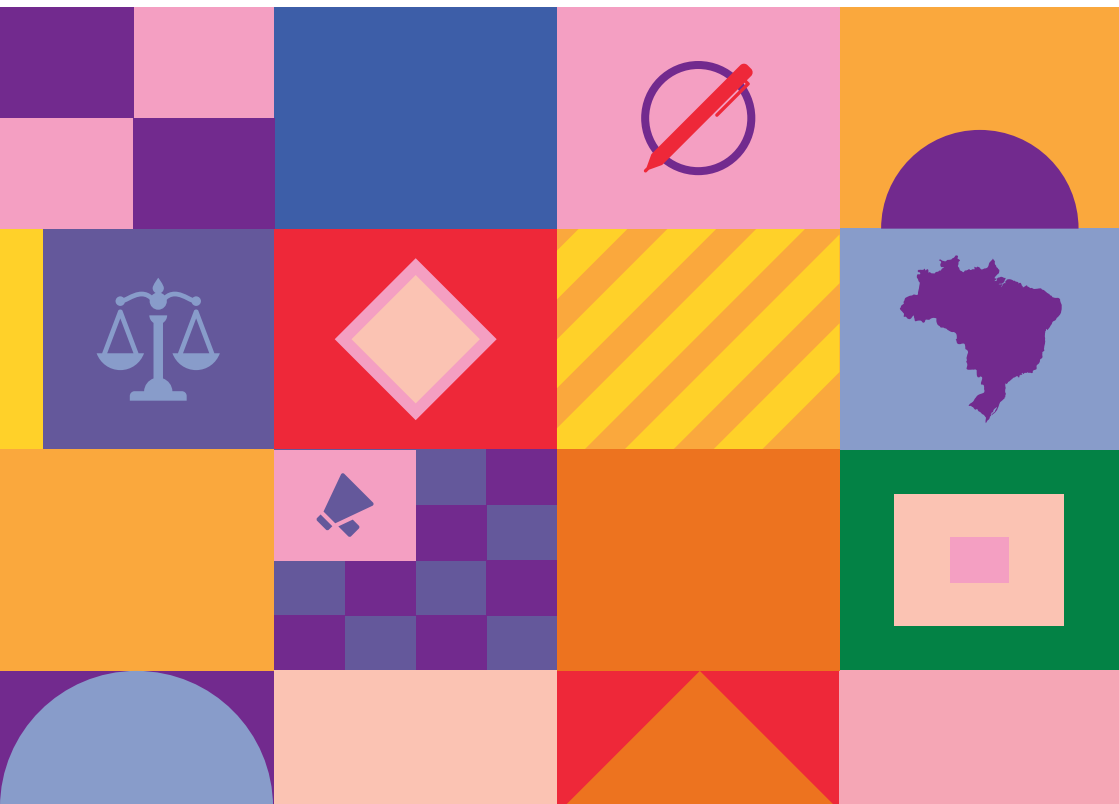


Volume 2

Enfrentamento à LGBTQIAfobia
no Brasil: análise dos Instrumentos
Jurídico-Políticos de Enfrentamento
à Violência nos Estados brasileiros

MINISTÉRIO DOS
DIREITOS HUMANOS
E DA CIDADANIA

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO



MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA
SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+

Enfrentamento à LGBTQIAfobia no Brasil:
análise dos Instrumentos Jurídico-Políticos de
Enfrentamento à Violência nos Estados brasileiros

CADERNOS
LGBTQIA+
Cidadania
Volume 2

BRASÍLIA
2025

**Ministério dos Direitos Humanos
e da Cidadania**

Ministra de Estado

Macaé Evaristo

Secretária-Executiva

Janine Mello dos Santos

**Secretaria Nacional dos Direitos
das Pessoas LGBTQIA+**

Secretária Nacional

Symmy Larrat

Chefe de Gabinete

Alessandro Santos Mariano

**Coordenadora-Geral do Conselho Nacional
dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+**

Bel Sá

**Coordenador-Geral de Acompanhamento
de Parcerias**

Renato Cesar Cani

**Diretor de Promoção e Defesa dos Direitos
das Pessoas LGBTQIA+**

Hiago Mendes Guimarães

**Coordenadora-Geral de Promoção
dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+**

Cecilia Nunes Froemming

**Coordenador-Geral de Defesa dos Direitos
das Pessoas LGBTQIA+**

Rafael dos Reis Aguiar

Elaboração

Rafael dos Reis Aguiar

Equipe de revisão

Maria Léo Araruna

Oton Luna

Sarah Botelho Padilha de Almeida

Symmy Larrat

E56

Enfrentamento à LGBTQIAfobia no Brasil: análise dos Instrumentos Jurídico-Políticos de Enfrentamento à Violência nos Estados brasileiro/ Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania; Secretaria Nacional dados Direitos das Pessoas LGBTQIA+ – Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, 2025.

82p. : color. – (Coleção Cadernos LGBTQIA+ Cidadania, 2)
ISBN : 978-65-84679-39-9
ISBN : 978-65-84679-40-5 (digital)

1. LGBTQIA+. 2. LGBTQIAfobia. 3. Homossexual, Violência. 4. Homossexual, Políticas Públicas 5. Homossexual, Violência I. Brasil. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania II. Brasil. Secretaria Nacional dados Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

CDD 306.766

SUMÁRIO

4	1. Introdução
8	2. Apresentação da metodologia da cartilha
12	3. Apresentação e análise de instrumentos jurídicos por estado
34	3.1 Acre
34	3.2 Alagoas
36	3.3 Amapá
36	3.4 Amazonas
37	3.5 Bahia
41	3.6 Ceará
42	3.7 Distrito Federal
43	3.8 Espírito Santo
44	3.9 Goiás
45	3.10 Maranhão
47	3.11 Mato Grosso
48	3.12 Mato Grosso do Sul
50	3.13 Minas Gerais
50	3.14 Pará
51	3.15 Paraíba
53	3.16 Paraná
54	3.17 Pernambuco
55	3.18 Piauí
56	3.19 Rio de Janeiro
57	3.20 Rio Grande do Norte
58	3.21 Rio Grande do Sul
59	3.22 Rondônia
59	3.23 Roraima
59	3.24 Santa Catarina
59	3.25 São Paulo
60	3.26 Sergipe
61	3.27 Tocantins
64	4. Sobre a atuação da Secretaria Nacional dos Direitos das pessoas LGBTQIA+
68	4.1 Da reestruturação das políticas públicas para a promoção e defesa dos Direitos das pessoas LGBTQIA+, desde 2023
72	5. Considerações Finais
78	Referências Bibliográficas

1. INTRODUÇÃO



O presente volume dos Cadernos LGBTQIA+ Cidadania é resultado de um relatório produzido pela Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ em parceria com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), tendo por finalidade compreender a amplitude da abertura institucional brasileira para medidas de cunho preventivo-repressivo à LGBTQIAfobia.

Se a Constituição Federal de 1988 inaugurou um regime jurídico-político democrático, a edificação da arquitetura estatal teria como racionalidade a construção e a efetivação de um regime de igualdade baseado no reconhecimento da pluralidade das experiências da vida. Por tal razão, o presente trabalho busca cartografar os dispositivos antidiscriminatórios produzidos pela institucionalidade, seja por meio de regimes legais, seja por meio de regimes discursivos.

Tais mecanismos serão compreendidos como aqueles institucionais, físicos e administrativos, além de estruturas de conhecimento que potencializam e mantêm o exercício do poder dentro do corpo social com uma finalidade governamental, qual seja, a equidade enquanto fundamento da cidadania constitucional. Para tanto, buscamos levantar e analisar práticas institucionais antidiscriminatórias, atos normativos e administrativos, dentre outras manifestações institucionais que versem sobre a prevenção, a perseguição e a punição de crimes de LGBTQIAfobia¹, em diferentes entes federativos do Brasil, bem como a produção teórica em torno desse objeto.

No dia 13 de junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e o Mandado de Injunção (MI) nº 4.733, reconhecendo que, ao não editar norma de criminalização da LGBTQIAfobia, o Congresso Nacional feria, por omissão, a Constituição Federal². Segundo o STF, a interpretação conforme à Constituição teria como mister a proteção constitucional dos direitos fundamentais de minorias historicamente subalternizadas dos meios de produção legislativa. Compete ao Judiciário, em tempos de constitucionalismo democrático, a salvaguarda de grupos sociais vulnerabilizados por relações de poder estruturalmente sustentadas. Conforme afirma a Ministra Carmen Lúcia em seu voto, “a discriminação contra uma pessoa atinge igualmente toda a sociedade” (BRASIL, 2019). Nesse sentido, o enquadramento do crime de

¹ Por “crimes de LGBTQIAfobia” entende-se aqueles crimes discriminatórios contra pessoas LGBTQIA+ e/ou crimes motivados por discriminação em razão de orientação sexual, identidade de gênero e/ou características sexuais.

² A íntegra da tese pode ser acessada em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Consultada em 14/03/2024.

LGBTQIAfobia enquanto uma espécie do gênero racismo social, segundo a tese firmada, vai no seguinte sentido:

O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito (BRASIL, 2019).

A referida decisão, na prática, reafirmou o compromisso do constitucionalismo democrático brasileiro com a salvaguarda de grupos subalternizados, garantindo a sua dignificação jurídica e inclusão no sistema geral. Isso resultou no enquadramento dos crimes motivados por discriminação em razão de orientação sexual, identidade de gênero e/ou características sexuais no tipo penal previsto na Lei nº 7.716/1989, a Lei do Crime Racial, até que o Poder Legislativo crie uma norma sobre a matéria. Enumeraram-se no acórdão as seguintes informações sobre o histórico da violência cometida por gênero e sexualidade no país:

- a) Aumento de 30%, em 2017 em relação ao ano anterior, dos homicídios contra o grupo LGBT, atingindo o número de 445 mortes no período;
- b) 56% dos assassinatos ocorrem em via pública;
- c) das 445 vítimas referidas, 194 (43,65%), eram gays, 191 (42,9%) trans, 43 (9,7%) lésbicas, 5 (1,%) bissexuais e 12 (2,7%) heterossexuais, estes incluídos porque foram mortos em circunstâncias que revelam condutas homofóbicas dos agressores, v.g. em defesa de gays amigos/parentes;
- d) o número de transgêneros mortos entre 2016 e 2017 demonstra que o Brasil é o primeiro colocado no “ranking” mundial, tal como referido pelo Relatório Mundial da Transgender Europe, organização que registra dados

relacionados ao tema;

e) jovens que são rejeitados por sua família têm alto índice de tentativa de suicídios (8,4 vezes mais);

f) foram registrados, até outubro, no ano de 2018, 347 homicídios de pessoas LGBT no país (BRASIL, 2019, p. 37-38).

A preocupação da Corte com a violência LGBTQIAfóbica tem fundamento. Sua natureza, além de histórico-política, caracteriza-se como epidêmica no país, considerando seu aumento exponencial nos últimos anos, bem como os meios e modos de operação que esta violência utiliza para se perpetuar. As ocorrências difusas e multifacetadas da violência acabam por dificultar um diagnóstico final sobre ela, o que, por sua vez, complexifica a proposição de medidas resolutivas para o problema. Por tal razão, a cartografia jurídica, metodologia adotada neste volume dos Cadernos LGBTQIA+ Cidadania e explorada no tópico à frente, mostra-se uma técnica útil de pesquisa propositiva, voltada a apreender as relações, disrupções, contradições e agenciamentos que a LGBTQIAfobia produz, ao tempo em que articula novas tecnologias sociojurídicas para o enfrentamento desta.

Considerando as repercussões institucionais desse novo entendimento jurisprudencial, o presente estudo busca identificar as aberturas institucionais para o combate das discriminações por gênero e sexualidade nos estados, o que será aferido de forma plural, também a partir de leis, decretos, portarias ou outras medidas administrativas que têm sido editadas, especialmente nos estados, Distrito Federal e órgãos do sistema de Justiça. Para além das medidas positivadas, mapearemos práticas institucionais alinhadas ao entendimento presente na ADO nº 26/2019, visando aprimorar as formas de prevenção, investigação e punição da LGBTQIAfobia.



2. APRESENTAÇÃO DA METODOLOGIA DA CARTILHA



O presente trabalho optou pelo método da cartografia jurídica a fim de mapear as formas pelas quais a institucionalidade brasileira vem se relacionando com a cidadania LGBTQIA+ no quesito promoção e defesa de direitos dessa população. De forma sintética, buscar-se-á a realização de uma cartografia jurídica do problema de LGBTQIAfobia no Brasil, entendendo a política de enfrentamento como parte constitutiva desse imbróglgio normativo.

Como nos coloca Passos, Kastrup e Escóssia (2020), o método cartográfico não encontra respaldo meramente no complexo representacional ao qual a ciência moderna muitas vezes se apegue a fim de produzir uma noção inteligível de realidade. A cartografia preocupa-se com os processos, com as relações de força, com as disputas narrativas, com as presenças e ausências que compõem um determinado estilhaço de realidade.

Nesse sentido, o método cartográfico será privilegiado na pesquisa aqui desenvolvida a fim de nos aproximarmos cada vez mais da complexidade que o problema detém. Portanto, a fim de uma melhor explicação do método cartográfico, vale a seguinte tentativa de conceituação:

Diferente do método da ciência moderna, a cartografia não visa isolar o objeto de suas articulações históricas nem de suas conexões com o mundo. Ao contrário, o objetivo da cartografia é justamente desenhar a rede de forças à qual o objeto ou o fenômeno em questão se encontra conectado, dando conta de suas modulações e de seu movimento permanente. Para isso, é preciso, num certo nível, se deixar levar por esse campo coletivo de forças. Não se trata de mera falta de controle das variáveis. A ausência de um controle purificador da ciência experimental não significa uma atitude de relaxamento, de 'deixar rolar' (PASSOS, KASTRUP, ESCÓSSIA, 2020, p. 57).

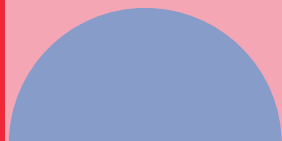
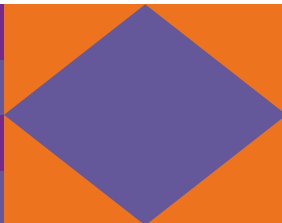
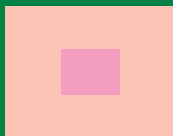
Dentre os indícios mapeados, percorremos atos normativos (leis, regulamentos, resoluções, portarias etc), bem como práticas institucionais que paulatinamente promovem algum tipo de inclusão de pessoas LGBTQIA+. Ativemo-nos aos 26 estados e ao Distrito Federal para este momento, compreendendo que a seara municipal demandaria uma nova pesquisa para melhor apreendê-la. Percorremos também a arquitetura institucional de órgãos do sistema de justiça, incluindo o Poder Judiciário, as Defensorias Públicas Estaduais e os Ministérios Públicos Estaduais, na intenção de encontrar aparelhos dentro deles que tenham compromisso

direto ou indireto com a afirmação dos direitos humanos LGBTQIA+.

Analizamos também, na estrutura estadual dos 27 entes federativos, a existência de órgãos deliberativos voltados para políticas públicas LGBTQIA+, como Conselhos e Comitês, a fim de compreender a existência ou não de porosidades para a incursão da “gramática da diversidade” (BAHIA, 2017) nos estados por meio da participação popular. O Direito segue sendo nossa aposta civilizatória para a requalificação dos indivíduos e equalização das diferenças; contudo, sua aplicação requer crítica e responsabilidade, pois historicamente:

Os discursos jurídicos e a formação em Direito ainda constituem um conjunto de técnicas que buscam fazer o Outro se enquadrar ou ser reconhecido sem modificar as concepções hegemônicas de justiça e igualdade. Ou seja, demandas de reconhecimento e igualdade a partir da diferença tendem a ser enquadradas em um modelo legal inflexível e normativo. Podemos reavaliá-lo de forma que, ao invés de homogeneizar ou alocar confortavelmente cada um em uma gaveta por meio das diferenças possamos modificá-lo e atualizá-lo de forma a mudar sua histórica conformação aos interesses dos grupos dominantes (MISKOLCI, et al, 2017. p. 58).

Nesse viés, a prática de pesquisa predominante nesta entrega é a dogmático-teórica, por entendermos que a compreensão do estado de coisas normativo do tema-problema, qual seja, a política de enfrentamento à LGBTQIAfobia no Brasil hoje, precisa ser mais bem evidenciado e dimensionado. Contudo, a crítica à qualidade dos dispositivos segue vigente, considerando-os não somente como fundamentais, mas também como passíveis de permanente aprimoramento em nome da afirmação dos direitos fundamentais LGBTQIA+.



3. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS POR ESTADO



Para compreender as implicações institucionais da ADO nº 26 e do MI nº 4.733 em território nacional, este estudo apresenta o arcabouço jurídico-político contemporâneo instituído nas mais diversas esferas com o objetivo de prevenir, processar e reprimir atos de LGBTQIAfobia. Perpassaremos pelo levantamento e análise de práticas institucionais, normas e medidas administrativas com enfoque no enfrentamento dos crimes de intolerância por gênero e sexualidade, e que tenham como foco a prevenção, a investigação e a punição aos crimes de LGBTQIAfobia. O levantamento realizado não foi exaustivo, e teve como foco as legislações de 26 estados e do Distrito Federal. Para cada estado, a pesquisa procurou identificar:

- ▶ a existência de delegacia especializada ou órgão similar, como divisões, unidades, comitês de segurança pública responsável pelo recebimento e investigação de denúncias de LGBTQIAfobia pela Polícia Civil dos estados, assim como a norma que a instituiu;
- ▶ a existência de órgão consultivo ou deliberativo, com participação popular, para a formulação de políticas públicas de prevenção e combate aos crimes de LGBTQIAfobia, como conselhos e comitês estaduais, assim como a norma que o instituiu;
- ▶ a implementação de outras medidas normativas ou administrativas ligadas à prevenção e combate aos crimes de LGBTQIAfobia no âmbito dos estados, bem como dos órgãos do sistema de justiça, como o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, bem como Tribunais estaduais.

A pesquisa incluiu os estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, além do Distrito Federal, compreendendo, portanto, todas as regiões do Brasil e os estados mais populosos. Quando a busca normativa do estado trouxe também informações de algum de seus municípios, a informação foi registrada.

Das 27 unidades da federação analisadas, 11 possuem delegacias especializadas ou órgão similar, sendo que 5 delas foram criadas após o julgamento da ADO nº 26 pelo STF (Quadro 1). Apenas 5 estados, além do Distrito Federal, possuíam o órgão antes do enquadramento da LGBTQIAfobia como crime

de racismo. Além disso, foi constatado que 20 estados e o Distrito Federal possuem um conselho de deliberação de políticas públicas para a população LGBTQIA+, dos quais 5 foram criados após a decisão de 2019 (Quadro 2). Assim, outros 6 ainda não possuem conselho deliberativo.

Apesquisa também procurou identificar outras políticas e ações desenvolvidas pelas unidades federativas que, de alguma forma, se relacionam ao combate à LGBTQIAfobia e à sua criminalização.

Entre as medidas encontradas, destacam-se: a criação de planos estaduais de enfrentamento à LGBTQIAfobia ou similar; a elaboração e a divulgação de cartilhas informativas sobre direitos da população LGBTQIA+, sobre instâncias de denúncia, órgãos de defesa de direitos e sobre a criminalização; a realização de outras campanhas de conscientização, com teor semelhante; a edição de leis estaduais instituindo sanções administrativas a práticas de LGBTQIAfobia; e a inserção dos quesitos orientação sexual e identidade de gênero nos registros de ocorrências dos órgãos de segurança pública.

Abaixo, no Quadro I, temos a listagem descritiva das delegacias de cunho especializado, bem como a norma que a instituiu, por estado. Vale ressaltar que com “delegacia especializada” entendem-se aquelas delegacias específicas para pessoas LGBTQIA+, tal como aquelas relacionadas a crimes contra os direitos humanos/populações vulneráveis, sem a necessidade de previsão expressa da população LGBTQIA+. Pode haver variações nas designações das unidades organizacionais e estas serão especificadas na análise por estado mais à frente neste documento.



QUADRO 1

Existência de delegacia especializada para recebimento de denúncia e investigação de crimes de LGBTQIAfobia, e norma que a instituiu, por estado.

Estado	Há delegacia especializada?	Legislação que a instituiu, quando houver
Acre	Não	-
Alagoas	Sim	Lei nº 8.364, de 22 de dezembro de 2020
Amapá	Não	-
Amazonas	Não	-
Bahia	Sim	Decreto nº 21.198/2022
Ceará	Sim	Lei nº 18.250/2022
Distrito Federal	Sim	Decreto nº 37.069/2016
Espírito Santo	Não	-
Goiás	Sim	Portaria nº 323/2021 da PC-GO
Maranhão	Não	-
Mato Grosso	Não	-
Mato Grosso do Sul	Sim	Decreto nº 16.092/2023
Minas Gerais	Sim	Resolução 8.004/2018
Pará	Sim	Portaria nº 105/2012, da Delegacia- Geral de Polícia Civil

Paraíba	Sim	Não há normativa em domínio público com a sua instituição
Paraná	Não	-
Pernambuco	Sim	Portaria nº 144, de 9 de outubro de 2013
Piauí	Sim	Lei Complementar nº 51/2005
Rio de Janeiro	Sim	Lei nº 5931/2011
Rio Grande do Norte	Sim	DECRID - Delegacia Especializada no Combate a Crimes Raciais, Intolerância e Discriminação
Rio Grande do Sul	Sim	Decreto nº 54.406/2018
Rondônia	Não	-
Roraima	Não	-
Santa Catarina	Não	-
São Paulo	Sim	Decreto nº 50.594/2006
Sergipe	Não	-
Tocantins	Não	-

Considerando a existência de mecanismos institucionais de participação popular nas políticas de defesa e promoção dos direitos da população LGBTQIA+, mapeamos tais práticas institucionais como a existência ativa de conselhos estaduais, comitês deliberativos, dentre outros órgãos similares, compreendendo-os como fundamentais para o controle social da gestão pública. A pesquisa realizou o levantamento nos 27 entes federativos do país, tendo como produto o quadro a seguir, o qual contém ato normativo que o instituiu, bem como ano de criação ou recriação:

QUADRO 2

Existência de conselho estadual de políticas públicas para a população LGBTQIA+ e o ano em que foi criado, por estado.

Estado	Possui conselho ou órgão similar?	Normativa/ Ano de criação
Acre	Sim	Decreto nº 7.311, de 2017
Alagoas	Sim	Lei nº 7.528, de 29 de julho de 2013
Amapá	Sim	Lei Estadual 036/15
Amazonas	Sim	Lei nº 4.475, de 08 de maio de 2017
Bahia	Sim	Lei nº 12.946, de 10 de fevereiro de 2014
Ceará	Sim	Lei Ordinária nº 16.953, de 1º de agosto de 2019, e instituído pelo Decreto nº 33.906/2021, com alteração dada pelo Decreto nº 35.494, de 5 de junho de 2023
Distrito Federal	Sim	Decreto nº 33.151, de 24 de agosto de 2011 (Grupo de Trabalho), e Decreto nº 38.292, de 23 de junho de 2017
Espírito Santo	Sim	Lei nº lei 10.613, de 2016
Goiás	Sim	Decreto nº 6.855, de 31 de dezembro de 2008, Decreto nº 7.428, de 16 de agosto de 2011, e Decreto nº 10.357, de 11 de dezembro de 2023
Maranhão	Sim	Lei nº 10.333, de 2 de outubro de 2015
Mato Grosso do Sul	Sim	Decreto nº 13.266, de 21 de setembro de 2011, alterado pelo Decreto nº 16.405, de 20 de março de 2024
Pará	Sim	Decreto Estadual nº 3.831/2024, Conselho Estadual da Diversidade Sexual (CEDS)
Paraíba	Sim	Lei nº 11.000, de 24 de outubro de 2017
Pernambuco	Sim	Decreto Estadual nº 40.189/2013, modificado pelo Decreto nº 47.779, de 6 de agosto de 2019

Piauí	Sim	Lei nº 7.005, de 24 de julho de 2017
Rio de Janeiro	Sim	Decreto nº 41.798, de 2 de abril de 2009
Rio Grande do Norte	Sim	Decreto nº 26.598, de 26 de Janeiro de 2017
Rio Grande do Sul	Sim	Decreto nº 51.504, de 20 de maio de 2014
Roraima	Sim	Lei nº 933, de 11 de novembro de 2013
São Paulo	Sim	Decreto nº 55.587, de 17 de março de 2010
Sergipe	Sim	Decreto Estadual nº 30.978, de 2 de março de 2018, e a Lei nº 8.857, de 25 de junho de 2021
Tocantins	Sim	Decreto nº 6.804, de 13 de junho de 2024
Roraima	Sim	Lei nº 933, de 11 de novembro de 2013
Santa Catarina	Não	-
São Paulo	Sim	Decreto nº 55.587, de 17 de março de 2010
Sergipe	Sim	Decreto Estadual nº 30.978, de 2 de março de 2018, e a Lei nº 8.857, de 25 de junho de 2021
Tocantins	Sim	Decreto nº 6.191, de 1º de dezembro de 2020

Ressalta-se que a presente pesquisa adotou metodologia jurídico-normativa, fundamentando-se exclusivamente em atos normativos vigentes e de domínio público. Dessa forma, a análise considerou a existência formal dos conselhos e órgãos equivalentes, conforme instituídos por decretos, leis ou portarias estaduais. No entanto, é importante destacar que a efetiva implementação desses colegiados pode variar conforme a gestão de cada unidade federativa. Há casos em que os conselhos foram formalmente criados, mas não foram operacionalizados ou se encontram inativos. As informações refletem o levantamento realizado até a data de 9 de maio de 2025.

QUADRO 3

Existência de conselho estadual de direitos humanos e o ano em que foi criado, por estado

Estado	Possui conselho ou órgão similar?	Normativa/ Ano de criação
Goiás	Sim	Decreto nº 10.357, de 11 de dezembro de 2023
Mato Grosso	Sim	Lei nº 11.313, de 25 de fevereiro de 2021
Minas Gerais	Sim	Lei nº 9.516, de 29 de dezembro de 1987, e Decreto nº 32.880, de 11 de setembro de 1991
Paraná	Sim	Lei 11.070, de 16 de março de 1995
Rondônia	Sim	Lei complementar nº 709, de 19 de abril de 2013
Santa Catarina	Sim	Lei nº 16.534, de 23 de dezembro de 2014

Para além das estruturas acima colacionadas, torna-se relevante questionar sobre as ações de outras instituições, especialmente aquelas com atuação ativa perante o sistema de Justiça voltadas para o enfrentamento à discriminação contra pessoas LGBTQIA+. Dentre elas, o Ministério Público, cuja função constitucional é fiscalizar o efetivo cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e de todas as leis; a Defensoria Pública, órgão fundamental na salvaguarda dos grupos vulnerabilizados/hipossuficientes, bem como o próprio Poder Judiciário.

Analisando a estrutura dos Ministérios Públicos, foi editada, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a Nota Técnica nº 04/2015³, que versa sobre a necessidade de criação e instalação dos Comitês de Enfrentamento à Homofobia, os quais devem integrar a estrutura do Sistema Nacional de Garantia dos Direitos Humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais. E, ainda, a Nota Técnica nº 8/2016⁴, que dispõe sobre a atuação do MP na proteção do direito fundamental à não

³ Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Propostas_de_Resolucao/Nota_T%C3%A9cnica_4_de_28-01-2015_GLBT.pdf.

⁴ Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Notas_Tecnicas/NotaTcnica8.pdf

discriminação e não submissão a tratamentos desumanos e degradantes de pessoas travestis e transexuais, especialmente quanto ao direito ao uso do nome social. Ademais, o Ministério Público Federal publicou a cartilha “O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI: Conceitos e Legislação” (2017)⁵ com definições importantes para os membros do órgão balizarem sua atuação.

Além disso, em análise das organizações dos Ministérios Públicos estaduais, é possível verificar, em alguns deles, a existência de coordenadorias, núcleos ou similares com atuação especializada na promoção e defesa de direitos humanos e/ou direitos LGBTQIA+. Depreende-se dos atos normativos que apresentam a arquitetura da coordenadoria ou núcleo que, em regra, não há a previsão expressa de pessoas LGBTQIA+ como público-alvo do núcleo, mas sim uma abertura geral para a inclusão de pessoas e grupos vulnerabilizados no sistema geral de proteção de direitos.

5 BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI: Conceitos e Legislação**. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Estado do Ceará. 2. ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2017. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop_dh/Cartilha_MP_e_os_Direitos_LGBTI_PFDC_MPU_MPCE.pdf. Acesso em: 04/03/2024.

QUADRO 4

Existência de coordenadoria, núcleo ou similar no Ministério Público com atuação voltada para atenção especializada da pauta LGBTQIA+.

Estado	Há coordenadoria, ou afim, especializada? Se sim, indicação do nome	Legislação que a instituiu, quando houver	Legislação menciona a comunidade LGBTQIAP+ como público-alvo?
Bahia	Sim, o Centro de Apoio Especial aos Direitos Humanos (CAODH)/ Promotoria de Justiça especializada na defesa da população LGBTQIA+	Ato Normativo MPBA nº 514, de 15 de agosto de 2014	Não
Espírito Santo	Sim, a Comissão de Direito à Diversidade Sexual e à Identidade de Gênero (CDDS).	Portaria MPES nº 475/2021	Sim
Goiás	Sim, o Núcleo de Diversidade e Combate à Discriminação e o Grupo de Atuação Especial de Defesa dos Direitos Humanos (GAEDH)	Ato PGJ/MPGO nº 18/2022 e Ato PGJ/MPGO nº 92/2023, respectivamente.	Sim
Maranhão	Sim, o Núcleo Diversidade Sexual/MPMA	Ato Regulamentar nº 10/2017 – GPGJ	Sim
Paraná	Sim, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça (Caop) de Proteção aos Direitos Humanos, Núcleo LGBT	Resolução MP-PR nº 0269/2014-PGJ	Sim

Pernambuco	Sim, Comissão de Direitos Homoafetivos MP – PE	Portaria PGJ/MPPE nº 1.769/2012, datada de 31 de outubro de 2012	Sim
São Paulo	Sim, a Rede de Valorização da Diversidade do MPSP	Portaria nº 9.270/2020-PGJ - MPSP	Sim
Sergipe	Sim, a Comissão de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros	Portaria nº 324/2021, de 10 de fevereiro de 2021	Sim

QUADRO 5

Existência de coordenadoria, núcleo ou similar no Ministério Público com atuação voltada para direitos humanos de forma ampla.

Estado	Há coordenadoria, ou afim, especializada? Se sim, indicação do nome.	Legislação que a instituiu, quando houver	Legislação menciona a comunidade LGBTQIA+ como público-alvo?
Amazonas	Não	-	-
Acre	Sim, o Centro de Atendimento à Vítima – CAV/MPAC	Lei Estadual 2.993/2015	Não
Ceará	Sim, o CAOCidadania	Provimento MPCE nº 42 / 2007	Não
Distrito Federal	Sim, o Núcleo de Enfrentamento à Discriminação/NDH-MPDFT	Portaria Normativa nº 515, de 15 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa nº 771, de 5 de outubro de 2021	Não

Mato Grosso	Sim, o Núcleo de Defesa da Cidadania	Resolução nº 52/2018/ CSMP/MT e Resolução nº 174/2017/CNMP	Não
Mato Grosso do Sul	Sim, o Centro de Apoio Operacional /CAODH/ MP-MS	Resolução nº 8/2024-PGJ, de 10 de maio de 2024	Não
Minas Gerais	Sim, a Coordenadoria de Combate ao Racismo e Todas as Outras Formas de Discriminação, vinculado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos (CAO-DH)	Resolução PGJ/MPMG nº 05/2021	Não
Piauí	Sim, Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC)	Ato PGJ MPPI nº 454/2013	Sim
Pará	Sim, a Promotoria de Defesa Comunitária, da Cidadania, dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos	Resolução MPPA nº 005/2011-CPJ, de 19 de maio de 2011	Não
Rio de Janeiro	Sim, Assessoria de Direitos Humanos e de Minorias	Resolução MPRJ/GPGJ nº 2.080, de 05 de janeiro de 2017	Não
Rio Grande do Norte	Sim, Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania (Caop-Cidadania)	Resolução MP-RN no 067/2002-PGJ, de 12/06/2002	Não
Rio Grande do Sul	Não		-
Santa Catarina	Não		-
Tocantins	Não		-

No quesito “Ministério Público”, é importante ressaltar que o MPRR, por meio do Grupo de Atuação Especial de Minorias e Direitos Humanos (GAEMI-DH), celebrou um Termo de Cooperação Técnica com o Grupo DiveRRsidade e a Associação de Travestis, Transexuais e Transgêneros do Estado de Roraima (ATERR), com o objetivo de proporcionar a troca de informações sobre a violação de direitos, práticas de violência e discriminação contra pessoas LGBTQIA+⁶.

No MPAP, o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Amapá (CEAP) promoveu curso sobre diretrizes para assegurar o atendimento adequado e mais humanizado ao público LGBTQIA+⁷.

Outro órgão fundamental na concretização da cidadania sexual e de gênero por meio de inclusão no sistema geral de proteção de direitos são as defensorias públicas. A Defensoria, como instituição, atua judicial e extrajudicialmente na promoção de direitos humanos. Além disso, quando necessário, atua também na defesa dos direitos da população LGBTQIA+ vítima de LGBTQIAfobia. Ajuizar ações civis contra os agressores com pedidos de obrigação de fazer ou de não fazer, bem como de indenização por danos morais e materiais, destaca-se como um dos auxílios das Defensorias Públicas⁸. Seu mister público é de tal forma tão essencial que o legislador garantiu, ao artigo 20-D da Lei 7.716/1989, o acompanhamento por advogado ou defensor público às vítimas nos atos processuais cíveis e criminais.

Abaixo, por sua vez, temos uma relação das Defensorias Públicas que detém em seu organograma a presença de órgão ou núcleo especializado voltado para o atendimento das demandas de Direitos Humanos. A pesquisa buscou priorizar aqueles cujas normativas expressamente mencionam a comunidade LGBTQIA+ como público-alvo da assistência, contudo, incluindo-se no escopo da busca os núcleos cuja atuação geral em Direitos Humanos poderia ser instrumentalizada para a efetivação de direitos da população em questão.

Contudo, mister ressaltar que não foram encontrados núcleos especializados

⁶ Cf.: <https://www.mprr.mp.br/noticias/mpr-r-firma-acordo-com-liderancas-de-grupos-lgbti>. Acesso em: 29/02/2024.

⁷ Cf.: <http://www.mpap.mp.br/noticias/gerais/mp-ap-promove-curso-de-diretrizes-para-atendimento-ao-publico-lgbtqi>. Acesso em: 05/03/2024.

⁸ A Defensoria Pública de Minas Gerais, por exemplo, produziu a cartilha “Sofreu LGBTQIfobia? Procure a Defensoria Pública”, um material informativo contendo orientações para casos de LGBTQIfobia bem como apresentando sua carta de serviços prestados à sociedade. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/122t2z9g-yMzamiQdlc9EqpVO3iWqgVE/view>. Consultado em 14/03/2024.

para atendimento das demandas específicas das pessoas LGBTQIA+, o que por sua vez não significa que os direitos LGBTQIA+ não estejam contemplados nos núcleos de defesa dos direitos humanos abaixo elencados. Vejamos:

QUADRO 6

Existência de núcleo especializado voltado para direitos humanos, ou similar na Defensoria Pública e ato normativo que o/a institui, por estado.

Estado	Possui núcleo ou órgão similar?	Ato normativo e nome da divisão, ou similar	Ato normativo menciona a comunidade LGBTQIAP+ como público-alvo?
Acre	Não	-	-
Alagoas	Sim	Resolução CSDPE nº 02/2023, a Seção de Direitos Coletivos e Humanos, do Núcleo de Proteção Coletiva	Não
Amazonas	Não	-	-
Bahia	Sim	Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado da Bahia, a divisão de Direitos Humanos/ Resolução nº 004.2020, de 6 de agosto de 2020	Não
Ceará	Sim	Resolução nº 72, de 18 de janeiro de 2013 (Regimento Interno da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará), a divisão de Direitos Humanos	Não
Distrito Federal	Sim	Resolução nº 163/2017 – CSDPDF, o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (NDH)	Sim

Espírito Santo	Sim	Resolução CSDPES nº 045/2017 (Regimento interno da Defensoria Pública do estado do Espírito Santo), a divisão de Direitos Humanos	Não
Goiás	Sim	Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017/ GO, a divisão de Direitos Humanos	Não
Maranhão	Sim	Resolução DPGE nº 5, de 13 de julho de 2012, a divisão de Direitos Humanos	Não
Mato Grosso	Não	-	Não
Mato Grosso do Sul	Sim	RESOLUÇÃO DPGE nº 158, de 19 de abril de 2018, o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH), a divisão de Direitos Humanos	Sim
Minas Gerais	Sim	Portaria nº 047, de 18 de maio de 2002, instituiu a Defensoria Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais (DPDH)	Não
Pará	Sim	Regimento Interno da DP/ Pará, o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos	Não
Pernambuco	Sim	Resolução CSDP nº 11/2016, o Núcleo Especializado de Direitos Humanos	Não
Piauí	Sim	Resolução CSDPE nº 0143/2021, sem designação específica	Não

Paraná	Sim	Portaria Conjunta NUCIDH/NUDEM 02/2021, através do qual atuam conjuntamente o Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos e do Núcleo de Defesa e Proteção dos Direitos da Mulher	Sim
Rio de Janeiro	Sim	Resolução nº 260, de 12 de fevereiro de 2004/DPRJ, o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos	Não
Rio Grande do Norte	Sim	Resolução nº 215/2020 DPE-RN, o Núcleo de Direitos Humanos, Cidadania e Inclusão Social	Não
Rio Grande do Sul	Sim	Resolução DPGE/RGS nº 07/2013, o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos	Não
Santa Catarina	Sim	Resolução CSDPESC n. 105/2020, o Núcleo de Cidadania, Igualdade, Diversidade, Direitos Humanos e Coletivos (NUCIDH)	Não
São Paulo	Sim	Deliberação CSDP nº 69, de 04 de abril de 2008, o Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania	Não
Sergipe	Não		-
Tocantins	Sim	Resolução CSDP nº 155, de 17 de março de 2017, os Núcleos Aplicados das Minorias e Ações Coletivas-NUAmac's	Sim

Em escala federal, a Defensoria Pública da União cumpre um papel fundamental ao deter a atribuição para atuar sempre que ocorra tratamento discriminatório no âmbito da Administração Federal ou qualquer violação de direitos humanos associada à identidade de gênero e cidadania LGBTQIA+ comunicada ao Grupo de Trabalho⁹ (GT) da área. Na página funcional do órgão, encontram-se notas técnicas do GT sobre as mais variadas demandas¹⁰. No que tange ao Poder Judiciário, foram mapeadas divisões de natureza administrativa, como coordenadorias, núcleos, comitês dentre outros similares voltados para a fiscalização da efetivação dos direitos humanos e das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Vale a ressalva de que estas supramencionadas não detêm competência jurisdicional, ou seja, não diz respeito a varas especializadas ou órgãos colegiados específicos para o julgamento de demandas. São unidades organizacionais que exercem competências de gestão, levantamento de dados, elaboração de políticas de controle interno a fim de assegurar a observância e efetivação da justiça internacional no Brasil.

A pesquisa buscou priorizar aqueles cujas normativas expressamente mencionam a comunidade LGBTQIA+ como público-alvo da referida instância de afirmação de diversidade e inclusão, contudo, incluindo-se no escopo da busca as divisões cuja atuação geral em Direitos Humanos detém sim abertura normativa para a efetivação de direitos da população em questão. Ou seja, não foram encontrados programa, coordenadoria ou órgão similar voltado para a promoção, defesa e fiscalização da pauta LGBTQIA+, o que por sua vez não significa que os direitos LGBTQIA+ não estejam contemplados nos núcleos de defesa dos direitos humanos abaixo elencados.

Mister ressaltar que uma nova pesquisa com método qualitativo será necessária para averiguar o trabalho dessas organizações a fim de aferir o real comprometimento com a concretização dos direitos humanos no Brasil. Contudo, nota-se que tais espaços ainda se encontram em consolidação e com potencial de mobilização. Abaixo o quadro com as referidas informações por estado:

9 BRASIL. Defensoria Pública da União. **Grupo de Trabalho "Identidade de gênero e cidadania LGBTQIA+"**. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/gt-lgbtqiamais/>. Consultado em 09/03/2024.

10 Para acesso às notas técnicas, consultar: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/nota-tecnica-lgbtqiamais/>. Consultado em 09/03/2024.

QUADRO 7

Existência de programa, coordenadoria ou órgão similar voltado para a promoção, defesa e fiscalização da pauta de Direitos Humanos no Poder Judiciário, por estado.

Estado	Possui programa, coordenadoria ou órgão similar?	Natureza/ Ano de criação
Acre	Sim	Comitê de Diversidade do Poder Judiciário do Estado do Acre (Portaria nº 1206, de 18 de agosto de 2020)
Amazonas	Não	
Alagoas	Sim	Coordenadoria de Direitos Humanos do Tribunal de Justiça de Alagoas (Resolução TJ-AL nº 37, de 12/11/2019)
Bahia	Sim	Comissão Permanente de Igualdade, Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos Humanos (Decreto Judiciário 603, de 4 de agosto de 2023)
Ceará	Não	
Distrito Federal	Sim	Programa Pró-Equidade e Diversidade no TJDF (Portaria Conjunta, 90 de 20/08/2020)
Espírito Santo	Sim	Acordo de Coperação Técnica TJES - CEDH/ES
Goiás	Sim	Observatório de Direitos Humanos (Decreto Judiciário nº 2.176/2021)
Maranhão	Sim	Comitê de Diversidade no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão (Resolução TJMA nº 472/2020)
Mato Grosso	Sim	Provimento CGJ nº 20, de 2020, para a observância dos tratados de direitos humanos e/ou da jurisprudência da CIDH

Mato Grosso do Sul	Sim	Comitê de Gênero, Raça e Diversidade do TJMS (Portaria nº 1.435, de 19.2.2019 – DJMS, de 22.2.2019)
Minas Gerais	Não	-
Pará	Sim	Comissão de Ações Judiciais de Direitos Humanos e Repercussão Social (Portaria nº 353/2014 GP)
Paraná	Sim	Observatório Interinstitucional dos Direitos Humanos (Resolução nº 287/2021, do Órgão Especial do TJPR)
Pernambuco	Sim	Comissão de Direitos Humanos e Minorias (Resolução TJPE 395, de 29 de março 2017)
Piauí	Não	-
Rio de Janeiro	Não	-
Rio Grande do Norte	Sim	Comitê de Inclusão, Equidade e Diversidade (Portaria nº 1392/2023)
Rio Grande do Sul	Sim	Comitê de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade (Portaria TJRS nº 117/2023, de 06/10/2023) e a Ouvidoria da Mulher, das Pessoas LGBTQIAPN+ e das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (Ato 17/2022-P, de 16/03/2022)
Santa Catarina	Sim	Corregedoria-Geral da Justiça – Núcleo V (Portaria CGJ-SC nº 32/2015)
São Paulo	Sim	Núcleo Estratégico de Demandas de Direitos Humanos (Provimento CSM nº 2625/2021) e Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Portaria nº 10.380/24)

As iniciativas acima elencadas tendem a ser potencializadas em razão das determinações da Resolução nº 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional para o Poder Judiciário brasileiro. O chamado “Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos”¹¹, mobilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Recomendação CNJ nº 123/2022, insta todos os órgãos do Poder Judiciário a aplicar tratados internacionais de direitos humanos, a jurisprudência interamericana e a exercer o Controle de Convencionalidade.

Ressalta-se que, nos atos normativos que instituem os referidos órgãos há inúmeras vezes a presença de categorias genéricas como “grupos vulnerabilizados”, “grupos precarizados”, “grupos socialmente excluídos”, sem, contudo, mencionar expressamente a população LGBTQIA+. A partir da leitura, bem como da observação de atividades realizadas por esses núcleos e instituições, nota-se que as pessoas LGBTQIA+ podem sim se ver enquadradas em tais conceitos a fim de reconhecimento, promoção e defesa de direitos, e, portanto, nota-se um caminho frutífero para reforçarmos a urgência da construção da cidadania sexual e de gênero no país.

Cumprem um papel importante no controle social, tanto das políticas em prol da população LGBTQIA+ quanto nos embates diretos em face de investidas degenerativas de direitos, as Comissões de Diversidade Sexual e de Gênero da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em todas as suas seções. Abaixo uma tabela constando, por estado, aquelas capitais que possuem em suas seções da OAB, comissões temáticas voltadas para a população LGBTQIA+:

¹¹ Mais informações sobre o Pacto podem ser encontradas em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/pacto-nacional-do-judiciario-pelos-direitos-humanos/>. Consultado em 10/03/2024.

QUADRO 8

Existência de comissão temática no campo da diversidade sexual e de gênero nas Ordens dos Advogados do Brasil, por seções/estados.

Estado	Possui Comissão na temática ou órgão similar?
Conselho Federal da OAB	Sim
Amazonas	Sim
Acre	Sim
Amapá	Não
Alagoas	Sim
Bahia	Sim
Ceará	Sim
Distrito Federal	Sim
Espírito Santo	Sim
Goiás	Sim
Maranhão	Sim
Mato Grosso	Sim
Mato Grosso do Sul	Sim
Minas Gerais	Sim
Pará	Sim
Paraná	Sim
Pernambuco	Sim
Piauí	Sim
Rio de Janeiro	Sim
Rio Grande do Norte	Sim

Tocantins	Sim
Rio Grande do Sul	Sim
Santa Catarina	Sim
São Paulo	Sim
Sergipe	Sim

Nota-se que somente no estado do Amapá não foi encontrada Comissão temática cuja nomeação indique diretamente o compromisso com a equidade sexual e de gênero. Em regra, as comissões têm por objetivo promover os direitos das pessoas LGBTQIA+, bem como contribuir para a equidade de gênero e erradicação da discriminação sexual e de gênero dentro e fora da advocacia. Propõem discussões, conscientização e desenvolvimento de políticas públicas junto à sociedade e, portanto, são importantes pontos de agenciamento social em prol das práticas de promoção e defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+.

A Comissão Especial da Diversidade Sexual e de Gênero do Conselho Federal da OAB, especificamente, surgiu em 2011 após os avanços jurisprudenciais mobilizarem as Ordens estaduais e municipais de todo país a capacitarem operadores do Direito neste novo ramo que passaria a surgir: o Direito Homoafetivo¹². Dentre as iniciativas históricas do coletivo tem-se a elaboração e articulação do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2018¹³, chamado “Estatuto da Diversidade” (2013). Dentre os direitos ali presentes, o Estatuto impõe normas afirmativas, de inclusão. O Estatuto também assegura o reconhecimento das uniões homoafetivas, além de outras prerrogativas para a população LGBTQIA+ no âmbito do Direito das Famílias, das Sucessões, Previdenciário e Trabalhista. O projeto de Lei nunca foi à votação.

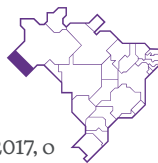
Nas subseções a seguir, são apresentadas as informações encontradas para cada estado analisado. O *link* de acesso ao texto integral das normas mencionadas, quando encontrado, alocar-se-á disponível nas notas de

¹² Para uma narrativa mais completa do surgimento da Comissão Especial de DSG do CFOAB, vide documento: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7927667&ts=1567527034695&disposition=inline>. Consultado em 11/03/2024.

¹³ A íntegra do PL pode ser consultada em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651096&disposition=inline>. Consultado em 11/03/2024.

referência¹⁴. Em seção anexa, foram listadas outras normas relacionadas aos direitos da população LGBTQIA+.

3.1 Acre



- ▶ O Governo do estado do Acre instituiu através do Decreto nº 7.311 de 2017, o Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, de natureza consultiva e deliberativa, no âmbito de suas atribuições, vinculado à estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH;
- ▶ A Lei nº 3.355, de 18 de dezembro de 2017 assegura às pessoas o uso do nome social nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da Administração Pública direta e indireta no Estado;
- ▶ O Decreto nº 7.892/2013 estabeleceu também o Centro de Referência LGBT do Acre, de gestão estatal e com participação de movimentos sociais;
- ▶ Ademais, a Ordem dos Advogados do Acre conta com uma Comissão de Diversidade Sexual ativa, bem como o Ministério Público do Estado do Acre conta com um Centro de Atendimento à Vítima apto a lidar com os crimes que atingem a população LGBTQIA+.

3.2 Alagoas



- ▶ O estado de Alagoas contou com uma importante emenda constitucional, a de nº 23/2001 que altera a Constituição Estadual para reconhecer a necessidade de uma legislação antidiscriminatória explicitamente garantindo a igualdade por orientação sexual e gênero, dentre outras. Vide, *in verbis*:

Dá nova redação ao Inciso I do art. 2º da Constituição do Estado de Alagoas e adota outras providências: “A mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, no uso da atribuição que lhe outorga o inciso XIII do Art. 79 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto

¹⁴ Destaca-se a importância do seguinte estudo como fonte secundária para o levantamento: CMBH. **Estudo Técnico nº 56: Prevenção, persecução e punição aos crimes de LGBTfobia**. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, dezembro 2023. Disponível em: < www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes >. Acesso em: 15/07/2023

constitucional: Art. 1º. O Inciso I do Art. 2º da Constituição do Estado de Alagoas passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Assegurar a dignidade da pessoa humana, mediante a preservação dos direitos invioláveis a ela inerentes, de modo a proporcionar idênticas oportunidades a todos os cidadãos, sem distinção de sexo, orientação sexual, origem, raça, cor, credo ou convicção política e filosófica e qualquer outra particularidade ou condição discriminatória, objetivando a consecução do bem comum” (ACRE, 2021) [grifo nosso].

- ▶ Por sua vez, a Resolução CEE/CEB/AL nº 53/2010 “O nome social das pessoas travestis e transexuais, maiores de 18 anos, deve ser incluído nos documentos escolares internos das escolas do Sistema Estadual de Ensino do Estado de Alagoas, desde que solicitado no ato da matrícula”;
- ▶ A Lei nº 7.528, de 29 de julho de 2013, por sua vez “Dispõe sobre a criação, composição e competências do Conselho Estadual de Combate à Discriminação e a Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - CECD/LGBT”;
- ▶ A Lei nº 6.762, de 4 de agosto de 2006, “Institui o Dia Estadual de Combate à Homofobia no Estado de Alagoas”;
- ▶ A Portaria SESAU nº 2.744, de 15 de abril de 2021: Dispõe sobre a atenção integral à saúde das pessoas de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais no Estado de Alagoas;
- ▶ A Portaria SESAU nº 4.125, de 24 de outubro de 2018: redefine o Comitê Técnico de Saúde Integral da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT) do Estado de Alagoas para subsidiar o avanço da Equidade na Atenção à Saúde da População LGBT, combate à LGBTFobia e dá outras providências como a criação de um Ambulatório de Atendimento e cuidado Integral de Pessoas LGBT e um Centro de Acolhimento Ezequias Rocha (CAERR) todos em pleno funcionamento;
- ▶ No que tange ao acesso à Justiça, Alagoas conta com uma Comissão de Diversidade Sexual e Gênero, vinculada à OAB/AL, e com um Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Alagoas, cuja atuação tem como característica a porosidade para acolhimento das demandas da comunidade LGBTQIA+.
- ▶ No que diz respeito à existência de delegacias especializadas, o estado, através da Lei nº 8.364, de 22 de dezembro de 2020, instituiu a Delegacia Especial dos Crimes Contra Vulneráveis da Capital, denominada, DEV - “YALORIXÁ TIA

MARCELINA¹⁵, pertencente à estrutura da Polícia Civil do Estado de Alagoas – PC/AL, órgão integrante do Sistema de Segurança Pública com a competência para investigar os crimes cometidos contra os grupos vulneráveis, dentre outros: idosos, adeptos de religiões de matriz africana, pessoas com deficiências, quilombolas, população em situação de rua, negros, ciganos, índios, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros e congêneres, em virtude desta condição. No ato normativo há a determinação de existência de equipe multidisciplinar contendo assistentes sociais, psicólogos, intérprete de libras e braille.

3.3 Amapá



- ▶ Dentre as ferramentas jurídicas que se destacam, o estado do Amapá conta com a Lei nº 1.999, de 21 de março de 2016, que “Autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências”;
- ▶ Além da Lei nº 1.680, de 14 de junho de 2012, que “Institui o Dia Estadual de Combate a Homofobia, a ser comemorado anualmente no dia 27 de maio e dá outras providências”;
- ▶ A Resolução 55/2014 do Conselho Estadual de Educação, institui o uso do nome social para travestis e transexuais no sistema Estadual de Educação.
- ▶ A Lei Estadual 036/15, por sua vez, institui o Conselho Estadual de Direitos da população LGBT no Estado do Amapá.
- ▶ Ademais, a Lei Estadual de Combate a Homofobia é a de nº 1.417, 4 de Dezembro de 2009, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

3.4 Amazonas



- ▶ Com o julgamento da ADO nº 26 pelo Supremo Tribunal Federal, a estrutura da Polícia Civil do estado foi reorganizada para incluir entre as atribuições da Delegacia Especializada em Ordem Política e Social (DEOPS), em Manaus,

15 G1. Polícia Civil inaugura delegacia especializada em crimes contra minorias em Maceió: Delegacia Especial dos Crimes contra Vulneráveis Yalorixá Tia Marcelina começa a funcionar nesta quarta (24) no Code, em Mangabeiras.. Disponível: <<https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2022/08/23/policia-civil-inaugura-delegacia-especializada-em-crimes-contra-minorias-em-maceio.ghtml>>. Publicado em: 23/08/2022 12h17. Consultado em 20/03/2024.

o registro de ocorrências ligadas à LGBTQIAfobia¹⁶. O registro dos novos crimes reconhecidos pelo tribunal também pode ser feito nos Distritos Integrados de Polícia do estado. Não foi possível encontrar o ato normativo de modificação das competências da DEOPS ou a data exata de sua criação.

- ▶ A Lei nº 4.475, de 8 de maio de 2017¹⁷, instituiu o Conselho Estadual de Combate à Discriminação LGBT - CECOD do Amazonas, com composição paritária.
- ▶ Em março de 2020, a Secretaria de Segurança Pública do Amazonas atualizou o seu sistema de Boletins de Ocorrência para que incluíssem informações sobre a orientação sexual e a identidade de gênero da pessoa atendida. A medida, voltada para a população LGBTQIA+, permitiu identificar, em maio de 2021, que 22,3 mil das ocorrências realizadas no período foram feitas por esse público, o que representou 9,1% do total no período¹⁸.

3.5 Bahia



- ▶ O Decreto nº 21.198, de 29 de fevereiro de 2022¹⁹, instituiu a Coordenação Especializada de Repressão aos Crimes de Intolerância e Discriminação na estrutura da Polícia Civil da Bahia, integrante da estrutura do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa - DHPP. Segundo a norma, a “unidade especializada” – formato organizacional escolhida pela normativa - deve atuar na repressão aos crimes de intolerância e discriminação, praticados “em razão de raça, etnia, religião, orientação sexual e em razão de deficiência”. Deve planejar, coordenar, dar suporte e avaliar as investigações e operações ligadas aos crimes de intolerância, incluindo a LGBTQIAfobia. Segundo a Polícia Civil do estado, os profissionais da corporação têm passado por capacitações para “uma escuta empática”, que incluem o respeito

¹⁶ Secretaria de Segurança Pública do Estado Amazonas. “População LGBT pode registrar ocorrências em delegacia especializada”, 2019. Disponível em: <<https://www.ssp.am.gov.br/populacao-lgbt-delegacia-especializada/>>. Consultado em 05/03/2024.

¹⁷ Disponível em: <https://legisla.impressaoficial.am.gov.br/diario_am/12/2017/5/1093>. Consultado em 04/03/2024.

¹⁸ Secretaria de Segurança Pública do Estado Amazonas. “SSP-AM identifica 22,3 mil ocorrências feitas pela população LGBTQIA+”, 221. Disponível em: <<https://www.ssp.am.gov.br/ssp-am-identifica-223-mil-ocorrencia-feitos-pela-populacao-lgbtqia/>>.

¹⁹ Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/decreto-no-21198-de-28-de-fevereiro-de-2022>>. Consultado em 05/03/2024.

às orientações sexuais, a fim de evitar situações de revitimização²⁰.

- ▶ A Lei nº 12.9467, de 10 de fevereiro de 2014, instituiu o Conselho Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CELGBT) da Bahia.
- ▶ Em janeiro de 2023, o governo estadual publicou uma cartilha com orientações para pessoas que vivenciaram violência LGBTfóbica⁸. Além de conceituar a LGBTQIAfobia, o documento menciona a decisão do Supremo Tribunal Federal decorrente da ADO nº 26, de 2019, no intuito de conscientizar a população de que atos de violência contra a população LGBTQIA+ é crime. A cartilha menciona outros direitos da comunidade LGBTQIA+, exemplifica atos que podem se enquadrar no crime de LGBTQIAfobia e indica canais e meios de denúncia.
- ▶ A Secretaria indicou como ponto focal a Diretoria do Departamento de Proteção à Mulher, Crianças e Vulneráveis (DPMCV). O Estado da Bahia utiliza a plataforma do Procedimento Penal Eletrônico (PPE) vinculado ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP), de forma que o referido já contempla as informações do tipo: nome social, orientação sexual ou identidade de gênero. O referido formulário é padrão, de preenchimento obrigatório quando do registro da ocorrência policial. Para além disso, há ainda no referido formulário o detalhamento das seguintes informações: campo de preenchimento de “orientação sexual” com as opções “assexual”, “bissexual”, “heterossexual”, “homossexual” “não informado” e “outros”; campo de preenchimento de “identidade de gênero” com as opções “homem” e “mulher”; campo de preenchimento de “sexo” com as opções “feminino”, “intersexo”, “masculino”, “não identificado” e “sem informação” e o campo de preenchimento de “autodeclaração” com as opções “bissexual”, “gay”, “lésbica”, “transsexual” e “travesti”. No formulário disponibilizado, há também o campo “motivação” com opções como “LGBTFOBIA”, “homofobia”, “transfobia”, “intolerância xenofóbica”, “intolerância religiosa”, “intolerância contra a população em situação de rua”, dentre outras. Atualmente, o tipo penal utilizado para a ocorrência varia de acordo com a hipótese é o crime de racismo.
- ▶ Foi informado que os servidores recém-nomeados tiveram, durante o curso de formação policial realizado em 2023, disciplinas específicas que abordam de forma sistemática os Direitos Humanos aplicados à atividade de Polícia Judiciária, bem como, teorias vinculadas à diversidade étnica,

²⁰ Polícia Civil da Bahia. “Coercid acolhe vítimas de intolerância e discriminação”, 2022. Disponível em: <<http://www.policiacivil.ba.gov.br/2022/03/8548/Coercid-acolhe-vitimas-de-intolerancia-e-discriminacao.html>>. Consultado em 01/02/2024.

sexual e sociocultural. Além disso, a ACADEPOL informou que há no Plano de Formação o Curso de Atendimento aos Grupos Vulnerabilizados. Não foram encaminhados os números de crimes registrados formalmente como LGBTQIAfobia até o presente momento. Segundo a Secretaria, procederão com o envio tão logo os respectivos setores de estatística entreguem os dados.

- ▶ No que diz respeito às delegacias especializadas, o Decreto nº 21.198, de 29 de fevereiro de 2022, instituiu a Coordenação Especializada de Repressão aos Crimes de Intolerância e Discriminação (COERCID) na estrutura da Polícia Civil da Bahia. Nos foi informado que, em maio de 2024, a COERCID passou por uma reestruturação física que resultou na expansão de suas operações. Uma parte de suas atividades foi transferida para uma outra unidade, que funciona 24 horas, enquanto outra parte permanece no bairro do Pelourinho, em Salvador, com horário administrativo.
- ▶ É importante ressaltar que, dentro do Planejamento Anual das ações e programas das unidades vinculadas ao Departamento, está prevista a realização do Planejamento Estratégico em junho de 2024, em conjunto com a mencionada Coordenação, o que, segundo a Diretoria, possibilitará a definição de metas, a elaboração de protocolos e/ou Procedimentos Operacionais Padrão (POP), incluindo o tratamento e processamento de crimes de natureza LGBTQIóbica. O Departamento de Polícia de Proteção aos Grupos Vulneráveis (DPMCV) é um departamento recente, tendo sido criado em junho de 2023 e a nomeação da atual diretora em julho do mesmo ano. Assim, ainda estão em aparente fase de implantação com alinhamento e aperfeiçoamento dos serviços.
- ▶ Embora ainda não haja um procedimento padrão para todos os grupos vulneráveis, o Departamento tem trabalhado na criação de protocolos de funcionamento e atendimento para casos de crimes contra esses grupos. Especificamente no que diz respeito às vítimas mulheres de violência doméstica e/ou familiar, o procedimento estabelecido está sendo desenvolvido em conformidade com a Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica e/ou Familiar. Em cada município onde existe uma Delegacia Especializada nesse tipo de crime (DEAM), são implementados elementos específicos. O mesmo ocorre com a Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso (DEATI), a Delegacia de Repressão a Crimes contra a Criança e ao Adolescente (DERCCA), a Delegacia do Adolescente Infrator (DAI), entre outros. Informam ainda que foram elaboradas cartilhas também para mulheres em situação de violência doméstica explicando crimes, fluxos e Medidas Protetivas de Urgência.

- ▶ A Diretoria informou ainda um vasto trabalho de articulação, pois estão participando ativamente com todas as redes e pastas de governo, nas 3 esferas, no alinhamento e aprimoramento de fluxo. Dentre os principais desafios, foi notado pela equipe da COERCID que as limitações no tratamento e nas atribuições da Coordenação dificultam sua eficácia na atuação, prevenção e repressão de crimes dessa natureza. Isso ocorre porque, ainda não sendo uma Delegacia específica ou especializada, a COERCID registra ocorrências, conduz entrevistas, mas não abre inquéritos policiais nem conduz investigações, deixando essas responsabilidades para as Delegacias Territoriais competentes dentro de sua jurisdição.
- ▶ No que tange aos servidores dos demais departamentos, não foi realizado esse tipo de levantamento ainda pelo DPMCV, mas há evidências da dificuldade em distinguir conceitos como identidade e orientação sexual, mesmo com as formações relatadas. Ademais, a ausência de uma equipe multidisciplinar para acolhimento de vítimas já é um problema diagnosticado e já se encontra em discussão para implementação. Nos foi informado que há projeto de implantação da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes por Discriminação e Intolerância Racial, Religiosa, Orientação Sexual, Gênero e em Razão da Deficiência – DECRIM, que está em fase de planejamento, já com projeto avaliado por parte deste Departamento e Delegada Geral. No que tange a interlocução desta SSP com a sociedade civil acerca da construção de medidas de enfrentamento à violência LGBTfóbica, foi informando que no ano de 2023, o DPMCV participou ativamente de projetos de grande relevância. Um deles foi o “Bahia Solidário Itinga”, no qual foi possível abordar questões específicas relacionadas à cidadania e vulnerabilidades, promovendo conscientização e orientação na comunidade local.
- ▶ Além disso, o Departamento teve participação na 20ª Parada do Orgulho LGBT+ da Bahia, fornecendo não apenas segurança, mas também orientação e suporte às vítimas de discriminação e violência. Informaram também que foi criado junto à Coordenação própria do Ministério Público um fluxo informal com representantes de movimentos sociais a fim de estreitar o relacionamento com a sociedade civil.
- ▶ Em síntese, o sistema de segurança pública baiano ainda se encontra em fase de desenvolvimento no que tange à política de enfrentamento à LGBTfobia. Se em 2019 a decisão do STF veio consolidar a LGBTfobia como crime, em 2024 já era esperado uma maior estruturação por parte de um estado historicamente vanguardista pelos direitos de grupos vulnerabilizados. A produção de material instrucional como cartilhas e manuais, é ponto forte do estado, o que não pressupõe um efetivo acúmulo técnico no campo

do gênero e sexualidade considerando as dificuldades de letramento relatadas. O acompanhamento 14 próximo por parte da sociedade civil merece também um olhar especial, a fim de que todas as demandas tidas como “em andamento” encontrem terreno fértil para entregas efetivas.

3.6 Ceará



- ▶ A Lei nº 18.250, de 6 de dezembro de 2022²¹, instituiu a Delegacia de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou de Orientação Sexual - Decrim, no Ceará. Subordinada ao Departamento de Polícia Judiciária de Proteção a Grupos Vulneráveis - DPJPGV, a unidade se integra à Polícia Civil do estado, sendo responsável por apurar a responsabilidade criminal referente, entre outros, aos crimes:

Art. 2º [...]

I - que estão previstos na Lei Federal n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, considerando a interpretação às suas disposições conferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção n.º 4.733/DF e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26/DF (art. 2º, I).

- ▶ O Ceará também conta com um Conselho Estadual de Combate à Discriminação LGBT, previsto na Lei Ordinária nº 16.953²², de 1º de agosto de 2019, e instituído pelo Decreto nº 33.906/2021²³, com alteração dada pelo Decreto nº 35.494, de 5 de junho de 2023. O órgão, de composição paritária, tem competência, entre outras, para monitorar as ações e metas do Plano Estadual de Promoção da Cidadania e Direitos LGBT do Governo do Ceará²⁴, incidir na defesa dos direitos da população LGBT e fiscalizar o cumprimento da legislação, em âmbitos federal, estadual e municipais, que atenda aos interesses dessa população.
- ▶ Também em 2022, o Governo do Ceará instituiu, por meio da Portaria

²¹ Disponível em: <<https://belta.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/direitos-humanos-e-cidadania/item/8197-lei-n-18-250-de-06-12-2022-d-o-06-12-22>>. Consultado em 05/03/2024.

²² Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/ce/lei-ordinaria-n-16953-2019-ceara-altera-as-leis-n-16710-de-21-de-dezembro-de-2018-n-16-863-de-15-de-abril-de-2019-n-16-880-de-23-de-maio-de-2019>>.

²³ Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/ce/decreto-n-33906-2021-ceara-cria-o-conselho-estadual-de-combat>>. Consultado em 01/03/2024.

²⁴ Instituído em 2017, pelo Decreto nº 32.188, em decorrência da realização da III Conferência Estadual LGBT do Ceará. Disponível em: <<http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20170410/do20170410p01.pdf#page=6>>.

nº 304/2022²⁵, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, o Observatório Cearense dos Crimes Correlatos por LGBTQIAPNfobias.

- ▶ O estado do Ceará foi o primeiro estado brasileiro a instituir uma “Secretaria Estadual da Diversidade”, conforme dispõe a Lei 16.710 de 21 de dezembro de 2018 alterada pela Lei 16.863 de 15 de abril de 2019 e alterações posteriores.



3.7 Distrito Federal

- ▶ O Decreto nº 37.069, de 21 de janeiro de 2016²⁶, instituiu a Delegacia Especial de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou por Orientação Sexual do Distrito Federal, sendo parte do complexo de Delegacias Especializadas. As competências da delegacia especial estão previstas no Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal²⁷ e incluem prevenir, reprimir e investigar as infrações penais cometidas por discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.
- ▶ O Decreto nº 38.292, de 13 de junho de 2017²⁸, criou o Conselho Distrital de Promoção dos Direitos Humanos e Cidadania de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. O conselho é um órgão de composição paritária, que tem como finalidade assegurar à população LGBTQIA+ o pleno exercício de sua cidadania, encaminhar as denúncias e representações que receber a autoridades competentes e propor soluções aos problemas referentes aos direitos fundamentais dessa população. Suas 13 competências estão listadas na norma de criação. Contudo, não foram encontradas evidências de sua efetiva implementação pelo Governo do Distrito Federal.
- ▶ Não foram encontradas, em âmbito distrital, normas correlatas à criminalização da LGBTfobia editadas após a decisão de 2019 do STF. Antes do julgamento da ADO nº 26, além dos decretos mencionados, outros 2 (dois) criam instâncias de deliberação ligadas aos direitos da população LGBTQIA+. O decreto nº 33.151/2011, ainda vigente, criou um Grupo de Trabalho de Políticas Públicas de Enfrentamento à Lesbofobia, Homofobia, Bifobia, Transfobia e

²⁵ Disponível em: <<http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20220215/do20220215p02.pdf#page=34>>.

²⁶ Disponível em: <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/3a354d6003df4b5a9796728b97b6978c/Decreto_37069_21_01_2016.html>.

²⁷ Aprovado pela Resolução nº 1, de 7 de março de 2023, disponível em: <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/a53f8e4015414714a438534b626a64aa/Resolu_o_1_07_03_202_3.html>.

²⁸ Disponível em: <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/64a9715e4cd743e696a88bf15aaae406/Decreto_38292_23_06_2017.html>.

Promoção da Cidadania - LGBT, e o Decreto nº 38.025/2017 criou um Comitê Intersetorial de Promoção dos Direitos e da Cidadania da População LGBT.

- ▶ No âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), foi editada a Nota Técnica²⁹, publicizada pelo Ofício Circular nº 01/2019, de 15/10/2019 - 2º OF-NDH, do Núcleo de Direitos Humanos³⁰, acerca da possibilidade de enquadramento de práticas LGBTfóbicas como crime de racismo ou de injúria racial.



3.8 Espírito Santo

- ▶ O estado não possui delegacia especializada para crimes ligados à LGBTQIAfobia.
- ▶ A Lei nº 10.613, de 22 de dezembro de 2016³¹, criou o Conselho Estadual para a Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Espírito Santo. O órgão tem o objetivo de formular, propor, fiscalizar e avaliar diretrizes de ações voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos de pessoas LGBTQIA+.
- ▶ A Portaria Conjunta nº 8/2020, da Secretaria de Direitos Humanos e do Conselho Estadual para a Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais aprovou o Plano Estadual de Enfrentamento à LGBTIfobia e Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos de LGBTI+ do Espírito Santo - 2022-2026³². Entre suas metas está “disseminar e garantir a segurança jurídica da população LGBTI+ por meio da codificação legal das conquistas de direitos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal [...] 3) criminalização da homotransfobia (ADO 26, MI 4733)” e “criar Delegacias Especializadas no combate à homotransfobia (LGBTIfobia) com acolhimento adequado para evitar a subnotificação” (p. 36).
- ▶ A Portaria nº 5/2023, do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial -NCAP do Ministério Público do Espírito Santo (MPES), publicada em 5 de maio de 2023, com menção ao julgamento da ADO nº 26 e do MI nº 4733 pelo STF e a outras normativas relevantes, oficializa órgãos do poder público

²⁹ Cf.: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/ned/Nota_t%C3%A9cnica_do_N%C3%BAcleo_de_Direitos_Humanos_do_MPDFT_pr%C3%A1ticas_homotransf%C3%B3bicas.pdf. Acesso em: 05/03/2024.

³⁰ Cf.: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/Portaria_515-2017_-_Atribui%C3%A7%C3%B5es_NDH.pdf. Acesso em: 05/03/2024.

³¹ Disponível em: <<https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI106132016.html>>.

³² O plano se encontra disponível em: <<https://sedh.es.gov.br/Media/Sedh/DOCUMENTOS%202021/Plano%20Estadual%20LGBTI.pdf>>.

estatal acerca das implicações das decisões judiciais de 2019. A portaria traz questionamentos, especialmente à Subsecretaria de Integração Institucional, sobre a existência, no estado, de: a) projeto ou estudo para criação e inserção no sistema de registros de ocorrência (CIODES) de código específico para crimes de LGBTfobia; b) projeto ou estudos para a criação de uma delegacia especializada voltada a combater a intolerância ou preconceito por diversidade sexual e de gênero e demais delitos dessas naturezas; c) controle da quantidade de crimes contra as pessoas LGBTQIA+.

3.9 Goiás



- ▶ A Portaria nº 323/2021³³, da Delegacia Geral da Polícia Civil do estado, criou o Grupo Especializado no Atendimento às Vítimas de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (GEACRI), unidade policial responsável pelas investigações de crimes ligados à discriminação contra as populações vulneráveis. Ressalta-se que não se trata de uma delegacia especializada. O GEACRI subordina-se, hierarquicamente, à Superintendência de Polícia Judiciária, e será sediado na Escola Superior da Polícia Civil - ESPC, sendo coordenado por Delegado(a) de Polícia designado(a) para esse fim. A portaria determina como uma das competências do grupo a apuração e repressão:

Art. 3º [...]

I - das infrações penais previstas na Lei n.º 7716/1989 - Crimes de Preconceito de Raça e de Cor, com a interpretação conferida pelo STF no MI nº 4.733/DF e na ADO nº 26.

- ▶ Além da investigação das infrações penais especificadas, o grupo deve ainda elaborar estatística mensal sobre a ocorrência desses crimes no estado e atuar em práticas de formação e conscientização de membros da corporação sobre a sua área de atuação.
- ▶ O Decreto nº 6.855, de 31 de dezembro de 2008³⁴, instituiu o Conselho Estadual de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais de Goiás, de composição paritária e natureza deliberativa.

³³ Disponível em: <<https://datp.policiacivil.go.gov.br/wp-content/uploads/2022/05/GEACRI.pdf>>.

³⁴ Disponível em: <<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/63319/pdf>>.

- ▶ O Decreto nº 9.755, de 30 de novembro de 2020³⁵, criou o Comitê Estadual de Enfrentamento à LGBTfobia. Entre as várias funções e competências do comitê estão “elaborar, fomentar e monitorar o Plano Estadual de Políticas de Atenção à População LGBTQI” e “propor e acompanhar a criação e a implementação do sistema de notificação de violência sofrida pela população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e demais diversidades sexuais”.
- ▶ Em 2022, o comitê elaborou uma cartilha informativa sobre crimes de LGBTfobia, intitulada “Será que eu fui vítima de LGBTfobia?”³⁶. O documento traz conceitos e informações sobre canais de denúncias e sobre a rede de atendimento às pessoas LGBTQIA+ em situação de violência e/ou vulnerabilidade, mencionando a decisão do STF que equipara a LGBTfobia ao crime de racismo.
- ▶ O Centro de Apoio Operacional – Área Políticas Públicas e Direitos Humanos do MPGO, em parceria com a Defensoria Pública estadual, instalou, no percurso da 24ª Parada do Orgulho LGBTQIA+ de Goiânia (2019), um espaço denominado “tenda dos direitos humanos” onde representantes das duas instituições irão informar os participantes do evento sobre seus direitos. A iniciativa cita a decisão pela criminalização da LGBTQAIP+fobia pelo STF em 2019.

3.10 Maranhão



- ▶ Não possui delegacia especializada para crimes ligados à LGBTQIAfobia.
- ▶ A Lei nº 10.333, de 2 de outubro de 2015³⁷, instituiu o Conselho Estadual dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Maranhão, doravante denominado Conselho Estadual LGBT, de composição paritária. As disposições se aplicam a diferentes órgãos da segurança pública do estado, como a Polícia Judiciária Civil, Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, que devem ajustar seus relatórios diários, bancos e bases de dados de acordo com os termos da resolução.
- ▶ Possui legislação prevendo sanções administrativas para discriminação LGBTQIAfóbica (Lei nº 10.486/2016).

³⁵ Disponível em: <<https://diariooficial.abc.go.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/4487/#/p:8/e:4487>>.

³⁶ Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Governo de Goiás. “Governo de Goiás disponibiliza cartilha sobre crimes de LGBTfobia”, 2022. Disponível em: <<https://www.social.go.gov.br/noticias/1018-governo-de-go%C3%A1s-disponibiliza-cartilha-sobre-crime-s-de-lgbtfobia.html>>.

³⁷ Disponível em: <https://www.mppma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/lei_1_0333_2015_Cons_Est_LGBT.pdf>.

- ▶ O Decreto nº 37.697, de 6 de junho de 2022³⁸, institui a Rede Estadual de Promoção, Defesa e Proteção e de Articulação de Políticas Públicas para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexos e Queer, “com o objetivo de articular e acompanhar programas, serviços e ações que venham a melhorar e aperfeiçoar o atendimento integral necessário à população LGBTQIA+ no Maranhão”.
- ▶ Existe um observatório de políticas públicas LGBTQIA+ no Estado³⁹.
- ▶ O Ministério Público do Estado do Maranhão instituiu em 2021 o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM)⁴⁰ através do Ato - GPGJ nº 1220/21. O programa visa dar efetividade à Resolução nº 54/2017-CNMP, que fornece o planejamento nacional do Ministério Público no estabelecimento da necessidade de retornos úteis organizados em planos de atuação com orientações teóricas e práticas para a atuação conjunta e articulada dos promotores de justiça acerca de demandas relativas a direitos humanos, com o objetivo de promover uma atuação efetiva em seis eixos prioritários, dentre eles “Diversidade” e “Interação com a Sociedade Civil”, e a indução de políticas públicas.
- ▶ O programa conta com duas publicações, o volume I versa sobre enfrentamento do feminicídio e da violência psicológica contra a mulher (Plano I) e direitos das pessoas em situação de rua (Plano II); e o volume II sobre enfrentamento do racismo, LGBTQIAfobia e da intolerância religiosa (Plano III) e direito das pessoas vivendo com HIV/AIDS (Plano IV). Mister ressaltar que a adesão e o cumprimento das metas e ações dos planos de atuação do PADHUM serão considerados para aferição do merecimento visando a promoção na carreira.
- ▶ Ademais, no âmbito do MPMA, tem-se o Ato Regulamentar nº 10/2017 – GPGJ - Regulamenta a atuação do Ministério Público na proteção do direito fundamental à não discriminação e não submissão a tratamentos desumanos e degradantes de pessoas travestis e transexuais, especialmente quanto ao direito ao uso do nome social. E, ainda, a reserva de uma vaga para pessoa LGBTQIA+ no Núcleo de Promoção da Diversidade (NUDIV), instalado pelo Ato 31/2020, com a atribuição de propor objetivos estratégicos, ações, metas e indicadores de melhoria e igualdade voltadas para o público interno e externo do Ministério Público e colaborar com organizações da sociedade civil e órgãos estatais com finalidade similar.

³⁸ Disponível em: <https://sedihpop.ma.gov.br/uploads/sedihpop/docs/Dec._37_.697_06_06.22_Institui_Rede_LGBT_.pdf>.

³⁹ Disponível em: <https://observatoriolgbtma.com.br/>.

⁴⁰ <https://www.mpma.mp.br/padhumb-programa-de-atuacao-em-defesa-de-direitos-humanos/>.

3.11 Mato Grosso



- ▶ Não possui delegacia especializada para crimes ligados à LGBTQIAfobia.
- ▶ Não possui conselho de políticas públicas para a população LGBTQIA+. Em 2021, tramitou na Assembleia Legislativa um projeto de lei para a criação de um Conselho Estadual dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais no estado, mas a proposição foi rejeitada por 11 votos a 5⁴¹.
- ▶ A Resolução nº 1/2015 do Gabinete do Secretário Estadual de Segurança Pública dispõe sobre a elaboração de estatísticas sobre crimes praticados contra a população LGBTQIA+⁴².
- ▶ O Decreto nº 547/2016⁴³ criou o Grupo Estadual de Combate aos Crimes de Homofobia no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança, com o objetivo de “planejar, definir, coordenar, implementar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Estadual de Enfrentamento e Combate aos Crimes de Homofobia no âmbito da segurança pública” do estado. O grupo é composto por representantes da Secretaria de Segurança Pública e de entidades voltadas para a defesa dos direitos da população LGBTQIA+. Sua estrutura foi alterada pelo Decreto nº 1.313/2017⁴⁴.
- ▶ Diligenciado, o estado respondeu que a Secretaria de Segurança do Estado do Mato Grosso dispõe do Sistema de Registro de Ocorrências Policiais (SROP) no qual constam os campos “nome social”, “orientação sexual” e “identidade de gênero”, sendo tal plataforma compartilhada pela Polícia Militar e Polícia Civil do Mato Grosso. Ainda sobre a SROP, foi informado que este possui o campo para inclusão de motivação homofóbica e que, apesar destes espaços estarem presentes quando a vítima apresenta a demanda, não dispõem de protocolo para acolhimento e processamento dos crimes, apontando que a Polícia Militar dispõe de um Procedimento Operacional Padrão para atendimento a vítimas de crime de LGBTfobia e a Polícia Civil, por sua vez, utiliza cartilhas. A Secretaria não encaminhou ou mencionou quais exatamente são as cartilhas utilizadas.
- ▶ Sobre o atendimento, foi informado que tiveram capacitações com minicursos sobre a temática e que estas levaram em consideração as cartilhas disponibilizadas pela SENASP sobre atendimento a grupos vulneráveis. A Secretaria apontou

⁴¹ Fonte: <<https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/por-11-votos-a-cinco-deputados-rejeitam-projeto-do-conselho-lgbt-em-mato-grosso/visualizar>>. Acesso em 18 dez. de 2023.

⁴² Disponível em: <https://www.sesp.mt.gov.br/documents/4713378/11927962/RESOLUO-ESTATISTICA-LGBT.pdf>

⁴³ Disponível em: <https://www.sesp.mt.gov.br/documents/4713378/11927962/DECRETO_GECCH.pdf>.

⁴⁴ Disponível em: <<https://legislacao.mt.gov.br/mt/decreto-n-1313-2017-mato-grosso-altera-a-estrutura-e-o-funcionamen-to-do-grupo-estadual-de-combate-aos-crimes-de-homofobia-gecch>>.

que dentre as maiores dificuldades relatadas pelos agentes de ponta ao receber e processar tais denúncias é a falta de capacitação, LGBTQIAfobia na cultura organizacional das instituições de segurança pública e homotransfobia na sociedade brasileira em geral. Contudo, vale ressaltar que, no que tange à tipificação legal, os agentes “culturalmente” ainda utilizam injúria como enquadramento jurídico nos casos de homofobia, o que gera um evidente impacto na notificação dos casos. Outro elemento importante é a ausência de equipe multidisciplinar no estado do Mato Grosso, sendo mencionado que tal ausência abarca todos os casos criminais envolvendo grupos sociais vulnerabilizados. No que tange à abertura para construção conjuntamente à sociedade civil, informou que o Grupo Estadual de Combate aos Crimes de Homofobia (Decreto estadual 1.313/2017) é composto por uma plenária composta por representantes das instituições de segurança pública e ONGs, como Grupo Livremente, Mães pela Diversidade, Associação Matogrossense de Travestis e Transsexuais (ASTRANMITT).

- ▶ Conclui-se, portanto, que o estado de Mato Grosso ainda precisa avançar bastante no que diz respeito ao enfrentamento à LGBTQIAfobia, considerando a ausência de delegacia especializada para os crimes contra grupos vulnerabilizados; a alocação simplista do crime de “homofobia” como injúria – com evidentes repercussões jurídicas muito aquém das reais necessidade de responsabilização e que é reflexo da qualidade de engajamento dos agentes nas formações mencionadas; e, por fim, a ausência de equipe multidisciplinar para acolhimento de vítimas que componham qualquer grupo vulnerabilizado. Vale ressaltar que não foram encaminhados nenhuma documentação adicional a título de complementação e/ou ilustração das respostas direcionadas, inclusive do Protocolo Operacional Padrão utilizado pela Política Militar e mencionado pela Secretaria em suas respostas.

3.12 Mato Grosso do Sul



- ▶ O Decreto nº 16.092, de 25 de janeiro de 2023⁴⁵, acrescentou dispositivos ao decreto que dispõe sobre a estrutura básica da Diretoria-Geral da Polícia Civil do estado, criando a Seção de Investigação de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância, sem o estatuto, porém de delegacia. A Seção encontra-se subordinada

⁴⁵ Disponível em: <https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO11058_26_01_2023>.

à Delegacia Especializada de Ordem Política e Social, e tem competência para “reprimir, apurar e investigar as infrações penais de intolerância, definidas como condutas que configurem violência física, moral ou psicológica, originalmente motivadas pelo posicionamento intransigente e divergente de pessoa ou de grupo em relação a outra pessoa ou a grupo e caracterizado por convicções ideológicas, de gênero, de orientação sexual, religiosas, raciais, culturais e étnicas”.

- ▶ O Decreto nº 13.266, de 21 de setembro de 2011⁴⁶, institui o Conselho Estadual da Diversidade Sexual do Estado de Mato Grosso do Sul (CEDS/MS), de natureza consultiva e composição paritária. Ressalta-se que o Decreto nº 16.405, de 20 de março de 2024, trouxe reformulações para o então Conselho Estadual LGBTQIA+ de Mato Grosso do Sul (CELGBTQIA+MS).
- ▶ Em 2022, por recomendação da Defensoria Pública do estado, a secretaria estadual de Segurança Pública incluiu em seu sistema que compila todos os boletins de ocorrência registrados em MS a tipificação do crime de LGBTQIAfobia⁴⁷.
- ▶ Também em 2022, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Subsecretaria de Políticas Públicas LGBT do estado do Mato Grosso do Sul lançaram uma campanha de combate à LGBTfobia, com divulgação de canais de denúncias⁴⁸ e com menção à decisão do STF de 2019.
- ▶ Em setembro de 2021, a Subsecretaria de Políticas Públicas LGBT do estado lançou o programa “Qualifica + Gênero, Diversidade Sexual e População LGBT”⁴⁹, com o objetivo de ampliar ações de formação continuada de operadores da segurança pública do estado sobre os direitos da população LGBTQIA+, para garantir um atendimento humanizado a essas pessoas.
- ▶ A Lei Estadual nº 3.157/2005, regulamentada pelo Decreto n. 12.212, de 18 de dezembro de 2006, prevê sanções administrativas para práticas LGBTfóbicas.
- ▶ O MPMS firmou termo de acordo com comerciantes que não estavam atendendo de forma igualitária travestis e transexuais quando da venda de roupas femininas, tendo sido solucionada a questão⁵⁰.

⁴⁶ Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=27404>>.

⁴⁷ Fonte: <<https://correiodoestado.com.br/cidades/crime-de-lgbtphobia-sera-especificado-em-boletins-de-ocorrencia-registr/404359/>>. Acesso em 18 dez. 2023.

⁴⁸ Fonte: <<https://www.mpms.mp.br/noticias/2022/02/governo-lanca-campanha-para-combater-a-lgbtphobia-e-di-vulgar-canais-de-denuncia#>>. Acesso em 18 dez. 2023.

⁴⁹ Fonte: <<https://www.setescc.ms.gov.br/subsecretaria-lgbt-inicia-o-processo-de-execucao-do-projeto-qualifica/>>. Acesso em 18 dez. 2023.

⁵⁰ Cf.: <<https://www.mpms.mp.br/noticias/2013/05/10662>>. Acesso em: 05/03/2024.



3.13 Minas Gerais

- ▶ A Resolução nº 8.004/2018 da Polícia Civil de Minas Gerais⁵¹, que “dispõe sobre as unidades policiais civis, de âmbito territorial e atuação especializada, que integram a estrutura orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais”, prevê na estrutura da Divisão Especializada em Atendimento à Mulher, ao Idoso e a Pessoa com Deficiência e Vítimas de Intolerância a Delegacia Especializada de Investigação de Crimes de Racismo, Xenofobia, LGBTfobia e Intolerâncias. A delegacia especializada tem como competência o “exercício das funções de polícia judiciária e a investigação criminal quando a motivação do delito decorrer de preconceito, intolerância ou qualquer outro ato de discriminação” (art. 44).
- ▶ Não existe conselho estadual de políticas LGBTQIA+. Um PL para criação do Conselho Estadual LGBT foi apresentado em 2017, mas teve sua tramitação obstruída e não chegou a ser deliberado, sendo, por fim, arquivado no final de 2019.
- ▶ A Portaria Conjunta nº 193, de 30 de dezembro de 2014, instituiu a Comissão Estadual de Políticas de Enfrentamento às Fobias Relativas à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero – CEPEF.
- ▶ Em 2023, o estado lançou um “Painel de Crimes com Causa Presumida LGBTQIA+fobia”⁵², que divulga estatísticas dos crimes de LGBTfobia a partir dos dados disponibilizados por diferentes instituições de segurança pública.



3.14 Pará

- ▶ A Portaria nº 105/2012, da Delegacia Geral de Polícia Civil do Pará⁵³, criou um ecossistema policial de proteção contra intolerâncias, incluindo uma Delegacia de Combate aos Crimes Homofóbicos, subordinada à Diretoria de Atendimento a Grupos Vulneráveis, que tem entre as suas atribuições “apurar crimes homofóbicos, sem prejuízo da ação de outras unidades policiais, contra a Livre Orientação Sexual de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e

⁵¹ Disponível em: <<https://pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=182094&marc=>>>.

⁵² Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiYWE0YmlwNGRtNGQyNS00M2JiLWE2ZGMtMTcyMjliM-GQ1NWVmlwidCl6ImU1ZDNhZTdjLTliMzgtNDhkZS1hMDg3LWY2Nm0YTI4NzU3NCJ9&filterPaneEnabled=false&navContentPaneEnabled=false>>>.

⁵³ Disponível em <<https://www.ioepa.com.br/pages/2012/2012.04.18.DOE.pdf>>.

Transsexuais (LGBTT)”. Hoje ela se chama Delegacia de Combate aos Crimes Difamatórios e Homofóbicos e apura, também, “casos de homofobia, injúria racial, racismo, tráfico de pessoas e crimes contra pessoas com deficiência”⁵⁴.

- ▶ O Decreto nº 1.238, de 2 de setembro de 2008⁵⁵, institui o Conselho Estadual da Diversidade Sexual do estado, de composição paritária para deliberação e acompanhamento de políticas públicas para as pessoas LGBTQIA+.
- ▶ A Resolução nº 423/2021⁵⁶, do Conselho de Segurança Pública do estado, aprovou o Plano Estadual de Enfrentamento à LGBTOBIA para o período de 2021-2023.
- ▶ No MPPA, foi realizada a oficina com o tema “População LGBTI: acolher, conhecer e respeitar”⁵⁷, com a finalidade de sensibilizar o corpo técnico e agentes penitenciários.
- ▶ O Decreto Estadual nº 3.831/2024⁵⁸, institui o Conselho Estadual da Diversidade Sexual do estado, de composição paritária para deliberação e acompanhamento de políticas públicas para as pessoas LGBTQIA+.

3.15 Paraíba



- ▶ As ferramentas jurídicas de promoção e enfrentamento da LGBTfobia no estado da Paraíba são inúmeras, dentre elas temos a Lei nº 8.351, de 19 de outubro de 2007, que amplia os direitos previdenciários a casais em união estável, inclusive do mesmo sexo, da Previdência Social do Estado;
- ▶ A Lei nº 9.318, de 30 de dezembro de 2010, que autoriza o Poder Executivo a instituir no Estado da Paraíba, o Programa “Paraíba sem Homofobia” e dá outras providências;
- ▶ O Decreto nº 32.159 de 25 de maio de 2011, que dispõe sobre o tratamento nominal e a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais (usuárias/os servidora/o) nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá providências correlatas;

⁵⁴ 37 PARAPAZ. “Serviços de cidadania, saúde e segurança ajudam a enfrentar preconceito”. Disponível em: <<http://parapaz.pa.gov.br/pt-br/noticia/servi%C3%A7os-de-cidadania-sa%C3%BAde-e-seguran%C3%A7a-ajudam-enfrentar-preconceito>>. Acesso em 18 dez. 2023

⁵⁵ 38 Disponível em: <http://www.ioepa.com.br/diarios/2008/09/03/2008.09.03.DOE_0.pdf>.

⁵⁶ Disponível em: <https://www.segup.pa.gov.br/sites/default/files/consep/2021-diario_oficial_-_resolucao_423-2021_-_pr_oc_001-21_-_plano_lgbtfobia-2021-2023_-_aguardadando_homologacao.pdf>.

⁵⁷ Cf.: <http://www.mppa.mp.br/noticias/mppa-promovera-oficina-sobre-direitos-da-populacao-lgbti-aos-profissionais-do-sistema-penal.htm>. Acesso em: 05/03/2024.

⁵⁸ Disponível em: <<https://pge.pa.gov.br/sites/default/files/alerta-legislativo/DE3831.pdf>>.

- ▶ A Portaria nº 350/GS/SEAP/2012 que amplia a visita íntima para casais homoafetivos (em união estável) em estabelecimentos prisionais;
- ▶ A Portaria nº 567/GS/SES/2012 que cria o Comitê Estadual de Saúde Integral da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT;
- ▶ A Portaria nº 41/2009-GS que determina que todas as Unidades que integram a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humanos, na Capital e no interior do Estado, passem a registrar o nome social de travestis e transexuais em fichas de cadastro, formulários, prontuários e documentos congêneres no atendimento prestado aos usuários dos serviços;
- ▶ A Lei nº 11.000, de 24 de outubro de 2017, que cria o Conselho Estadual dos Direitos de LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais da Paraíba – CEDLGBT e dá outras providências;
- ▶ A Lei nº 7.901, de 22 de dezembro de 2005 “Institui o Dia Estadual da Diversidade Sexual da Paraíba”;
- ▶ A Lei nº 9.025 de 30 de dezembro de 2009, que institui o dia 17 de maio como o Dia Estadual De Combate À Homofobia, Lesbofobia e Transfobia na Paraíba;
- ▶ A Lei nº 10.909, de 08 de julho de 2017: Altera a Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003, para incluir o preconceito em virtude da identidade de gênero como ato discriminatório e dá outras providências;
- ▶ A Lei nº 10.895, de 29 de maio de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em estabelecimentos comerciais e órgãos públicos, informando que a Lei Estadual nº 7.309/2003 proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e dá outras providências;
- ▶ A Lei nº 11.829, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre infrações administrativas por atos de racismo e homofobia nos equipamentos esportivos e dá outras providências, em evidente acolhimento da tese levantada pela ADO n.º 26/2019;
- ▶ A Lei nº 10.770, de 10 de novembro de 2016 que institui no âmbito do Estado da Paraíba, a obrigatoriedade de afixar, nos elevadores de edifícios comerciais, placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito e dá outras providências;
- ▶ A Lei nº 11.584, de 12 de dezembro de 2019, que inclui a Parada LGBT+ de João Pessoa no Calendário Turístico e Cultural do Estado da Paraíba;
- ▶ A Lei nº 9.315, de 29 de dezembro de 2010 que institui o Grupo de Trabalho Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – GT LGBT;
- ▶ A Lei nº 10.963, de 19 de julho de 2017 que dispõe sobre o direito das unidades

familiares homoafetivas nos programas desenvolvidos pelo Estado da Paraíba;

- ▶ A Lei nº 10.908, de 8 de junho de 2017, dispõe sobre o tratamento nominal e a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais no âmbito de Administração Pública Estadual;
- ▶ A Lei nº 10.178, de 25 de novembro de 2013, veda práticas discriminatórias contra pessoas em acessos a elevadores em repartições públicas estaduais no âmbito do Estado da Paraíba;
- ▶ A Lei nº 11.983, de 22 de Junho de 2021, denomina de Pedro Alves de Souza - Pedrinho o Centro Estadual de Referência dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e Enfrentamento à LGBTfobia, vinculado à Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, localizado no Município de João Pessoa, neste Estado;
- ▶ A Lei nº 10.744, de 1º de agosto de 2016, dispõe sobre a proibição de recursos públicos para a contratação de artistas que, em suas músicas, desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situações de constrangimento, ou contenham manifestações de homofobia, discriminação racial ou apologia ao uso de drogas ilícitas;
- ▶ A Resolução nº 1.719, de 26 de maio de 2017, que institui a Campanha “Paraíba sem Homofobia”⁵⁹ de combate à violência e à discriminação contra LGBT’s e de promoção da cidadania homossexual e dá outras providências.
- ▶ Ademais, no que tange o sistema de justiça, o estado conta com Núcleo de assistência jurídica ao público LGBT da Defensoria Pública/PB e com a Comissão de Diversidade Sexual da OAB/PB.

3.16 Paraná

- ▶ O estado não conta com delegacia especializada para recebimento de denúncias e investigação de crimes de LGBTfobia.
- ▶ Não existe um conselho estadual de políticas e defesa de direitos das pessoas LGBTQIA+, embora participantes da audiência pública realizada na Assembleia Legislativa do estado, em maio



59 PORTAL CORREIO. **Deputado propõe campanha 'Paraíba sem Homofobia', em João Pessoa.** Disponível em: <https://portalcorreio.com.br/deputado-propoe-campanha-paraiba-sem-homofobia-em-joao-pessoa/>. Publicado em 24/08/2016. Consultado em 12/03/2024.

de 2023, tenham defendido a necessidade de sua criação⁶⁰.

- ▶ Em Curitiba, um Conselho Municipal de Diversidade Sexual foi criado em 2023, por meio da Lei nº 16.128, regulamentada pelo Decreto nº 608/2023.
- ▶ A Defensoria Pública do estado publicou, em 28 de junho de 2023, a Resolução Conjunta DPG/NUCIDH nº 1/2023⁶¹, instituindo uma “Política de Prevenção e Enfrentamento da LGBTI+fobia no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná”. Uma das decisões/normativas que embasam a resolução é a decisão do STF de 2019 em relação à ADO nº 26 e ao MI 4.733.

3.17 Pernambuco



- ▶ Pernambuco não possui delegacia especializada para atendimento dos crimes cometidos por LGBTQIAfobia, porém, possui no Departamento de Homicídios e Proteção a Pessoa – DHPP uma Divisão de Apoio a Testemunhas e Vítimas de Intolerância – DIVTVIN, criada por meio da Portaria nº 144, de 09/10/13. Através da Portaria Conjunta SEDSDH/SDS/SAG nº 4818/2013, mencionada a seguir, determina-se a mensuração das ocorrências de homofobia, de modo que os dados dos crimes e violações de direitos da população LGBTQIA+ passaram a ser sistematizados e monitorados desde o dia 29/11/2013.
- ▶ A Portaria Conjunta SEDSDH/SDS/SAG/PE nº 4818/2013, que dispõe sobre o conceito de HOMOFOBIA, necessário à sistematização e mensuração dos dados oficiais de crimes ou violações de direitos da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais – LGBT, sendo o conceito disseminado nas demais delegacias. Para apurar o uso efetivo da definição será necessária uma nova pesquisa de natureza empírica.
- ▶ O Decreto nº 40.189, de 10 de dezembro de 2013⁶², instituiu o Conselho Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT, que teve suas disposições alteradas, também por decreto, em 2015 e em 2019.

60 40 ALPR. "Audiência reforça necessidade de criação de Conselho para promoção dos direitos da população LGBTQIA+." Disponível em:

<<https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/audiencia-reforca-necessidade-de-criacao-de-conselho-para-promocao-dos-direitos-da>>. Acesso em 17 de dez. de 2023.

61 Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-06/instituia politicade prevencao e enfrentamento do lgbt fobiano no ambito da defensoria publica do estado do parana.d ocx31_1.pdf>.

62 Disponível em: <<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=40189&complemento=0&ano=2013&tipo=&url=>>>.

- ▶ Em setembro de 2021, o governo publicou uma cartilha intitulada “Direitos da População LGBTQIA+ em Pernambuco”, que menciona a decisão do STF de 2019, a equiparação ao crime de racismo e divulga canais de denúncia, entre outras informações.
- ▶ No MPPE, pode-se citar a Campanha “Mães contra Homofobia”⁶³ e a realização da audiência pública com o tema “Segurança da população LGBT: atuação dos policiais em garantia do direito à orientação afetivo-sexual e a identidade de gênero”⁶⁴.
- ▶ O Decreto nº 40.189, de 10 de dezembro de 2013⁶⁵, instituiu o Conselho Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT, que teve suas disposições alteradas, também por decreto, em 2015 e em 2019, e por fim foi modificado pelo Decreto nº 47.779, de 6 de agosto de 2019.

3.18 Piauí



- ▶ A Lei Complementar nº 51, de 23 de agosto de 2005⁶⁶, cria a Delegacia de Defesa e Proteção dos Direitos Humanos e Repressão às Condutas Discriminatórias, com estrutura e pessoal próprios.
- ▶ A Lei nº 7.005, de 24 de julho de 2017⁶⁷, criou o Conselho Estadual de Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.
- ▶ A Portaria nº 780/2023⁶⁸, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, levando em consideração, entre outras, a equiparação da LGBTQIAfobia ao crime de racismo, instituiu diretrizes para a elaboração e implementação de protocolo de abordagem policial e atendimento humanizado a ocorrências envolvendo a população LGBTQIA+ na Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar do estado, “com a finalidade de garantir o efetivo respeito aos direitos fundamentais e a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana”.
- ▶ Em junho de 2022, o governo lançou o Protocolo Cidadão de Produção

⁶³ Cf.: <https://www.mppe.mp.br/mppe/institucional/caops/caop-defesa-cidadania-novo/fique-por-dentro/noticias--caop-cidadania/3926-diversidade-sexual-audiencia-discute-a-atuacao-das-policias>. Acesso em: 05/03/2024.

⁶⁴ Cf.: <https://www.mppe.mp.br/mppe/comunicacao/campanhas/4125-campanha-maes-contra-homofobia>. Acesso em: 05/03/2024.

⁶⁵ Disponível em <<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=40189&complemento=0&ano=2013&tipo=&url=>>>.

⁶⁶ Disponível em: <<https://sapl.al.pi.leg.br/norma/86>>.

⁶⁷ Disponível em: <<https://sapl.al.pi.leg.br/norma/4165>>.

⁶⁸ Disponível em: <https://cidadeverde.com/assets/uploads/files/portaria3_1697482954.pdf>.

de Dados de Violência Contra LGBTQIA+⁶⁹, com o objetivo de “orientar os setores de estatística e análise criminal da Secretaria de Segurança Pública e da Polícia Militar na coleta de dados e consolidação de informação referente à violência contra a pessoa LGBTQIA+ no Piauí”.

- ▶ Em janeiro de 2023, o governo criou uma coordenação de proteção à população LGBTQIA+, no âmbito da Secretaria Estadual de Segurança Pública do estado.
- ▶ Em junho de 2023⁷⁰, o Governo do Estado lançou um canal para recebimento de denúncias de LGBTQIAfobia — número de telefone disponível por 24 horas.
- ▶ O MPPI realizou audiência pública com profissionais da mídia sobre abordagem da diversidade sexual e de gênero nos veículos de comunicação, sobretudo quanto aos casos de discriminação e crimes contra o segmento⁷¹.

3.19 Rio de Janeiro



- ▶ A Lei nº 5.931, de 25 de março de 2011⁷², criou a Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância do estado, “com a finalidade de combater todos os crimes praticados contra pessoas, entidades ou patrimônios públicos o/u privados, cuja motivação seja o preconceito ou a intolerância”. A legislação oportuniza também a criação alternativa de núcleo especializados, sem aumento de despesas de acordo com a demanda regional e dentro do plano estratégico da Secretaria de Estado da Polícia Civil. Destaca-se que enquanto não dotadas da infraestrutura administrativa necessária ao desempenho de suas atividades, solicitar apoio a outras as unidades de polícia administrativo-judiciária da Polícia Civil.
- ▶ O Decreto nº 41.798, de 2 de abril de 2009, criou o Conselho dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Estado Do Rio De Janeiro, De Composição Paritária.
- ▶ A Lei nº 9.496, de 30 de novembro de 2021, instituiu o Programa Estadual de Combate à Violência e a Discriminação a LGBTI - RIO SEM LGBTIFOBIA - no

⁶⁹ Disponível em: <https://www.ssp.pi.gov.br/download/202206/SSP15_ca3b17d452.pdf>.

⁷⁰ Fonte: <<https://antigo.pi.gov.br/noticias/ssp-lanca-canal-para-denuncias-de-violencia-contr-a-populacao-lgbtq-iapn/>>. Acesso em 18 jan. de 2024.

⁷¹ Cf.: <https://www.mppi.mp.br/internet/2014/10/ministerio-publico-estadual-e-imprensa-piauiense-definem-estrategias-de-abordagem-jornalistica-para-garantir-respeito-a-populacao-lgbt/>. Acesso em: 02/03/2024.

⁷² Disponível em: <https://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra_edicao.php?k=A5EBF4CE-E34D0-43 EB-91BE-910153FD7BE41>.

Estado do Rio de Janeiro⁷³. Segundo a lei, o programa deve assegurar, entre outros:

1. atendimento qualificado para LGBTIs em delegacias de polícia, com inclusão da LGBTIfobia como motivo presumido nos Registros de Ocorrência - ROs - e monitoramento dos dados de discriminação e violência contra LGBTIs;
2. capacitação e sensibilização de profissionais e funcionários da área de Segurança Pública, Direitos Humanos e Justiça para o atendimento aos cidadãos LGBTIs, investigação e apuração de crimes ligados à sexualidade;
3. divulgação dos serviços prestados pelos órgãos oficiais encarregados do combate à discriminação e promoção da cidadania LGBTIs, com serviço telefônico gratuito para orientação e encaminhamento em casos de violência e busca de direitos;
4. campanhas institucionais antidiscriminação e de acesso aos direitos para LGBTIs;
5. inclusão em caráter facultativo do quesito sexualidade em todas as pesquisas oficiais nas áreas de educação, saúde, cultura, segurança, sistema penitenciário, assistência social, trabalho e direitos humanos.

- Em agosto de 2023, foi instituído um novo centro de acolhimento e combate à violência contra a população LGBTQIA+⁷⁴, em parceria com o Ministério dos Direitos Humanos.

3.20 Rio Grande do Norte



- Não possui delegacia especializada para crimes de LGBTfobia.
- A Lei nº 10.850⁷⁵, de 20 de janeiro de 2021, criou o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais no Estado do Rio Grande do Norte.
- Em dezembro de 2021, a Prefeitura de Natal publicou uma

⁷³ Disponível em: <https://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra_edicao.php?k=91F53AC4-867D6-43E2-A235-A441B8C834D22>.

⁷⁴ Fonte: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-08/rio-tem-novo-centro-de-acolhimento-lgbt-e-de-combate-violencia>>. Acesso em 12 fev. 2023.

⁷⁵ Disponível em: <<http://www.al.rn.gov.br/storage/legislacao/2021/9w8zivw4afhm7kzqkump8zsxgkzvt7.pdf>>.

cartilha informativa⁷⁶ sobre os direitos LGBTQIA+, mencionando o julgamento do STF de 2019 da ADO nº 26.

3.21 Rio Grande do Sul



- ▶ O Decreto nº 54.406/2018⁷⁷, que aprova o Regimento Interno da Polícia Civil do Rio Grande do Sul, previa na estrutura da corporação uma Delegacia de Polícia de Combate à Intolerância, com competência para prevenir e reprimir as “infrações penais resultantes de discriminação ou de preconceito de orientação sexual”, entre outros.
- ▶ A delegacia foi inaugurada em 2020⁷⁸, em Porto Alegre, com a competência de “prevenir, reprimir e exercer as atividades de polícia judiciária e de investigação criminal em relação às infrações penais resultantes de discriminação ou de preconceito de raça, de cor, de etnia, de religião, de procedência nacional, de orientação sexual, de identidade de gênero ou em razão de deficiência”, conforme o Decreto nº 55.627/2020⁷⁹, que alterou o regimento interno da corporação.
- ▶ O Decreto nº 51.504, de 20 de maio de 2014⁸⁰, criou o Conselho Estadual de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.
- ▶ Em 2021, a Polícia Civil elaborou cartilhas referentes ao Dia Internacional do Combate à LGBTfobia⁸¹ e ao Dia Internacional Orgulho Gay⁸². Ambos os documentos mencionam a decisão do STF, de 2019, de equiparar a LGBTfobia ao crime de racismo.

⁷⁶ Disponível em: <<https://www.cressrn.org.br/app/webroot/upload/files/Centro%20LGBT%20-%20Pensando%20uma%20Cidadania%20LGBTQIA%2B%202021.pdf>>.

⁷⁷ Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=71331&Hid_Txt=&Hid_IDNorma=71331>.

⁷⁸ Fonte: <<https://www.pc.rs.gov.br/policia-civil-inaugura-delegacia-de-combate-a-intolerancia-nesta-quinta-feira>>. Acesso em 18 fev. de 2024.

⁷⁹ Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=71331&Hid_Txt=&Hid_IDNorma=71331>.

⁸⁰ Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2051.504.pdf>>.

⁸¹ Disponível em: <<https://admin.pc.rs.gov.br/upload/arquivos/202201/06085729-dia-internacional-de-combate-a-lgbtobia.pdf>>.

⁸² Disponível em: <<https://admin.pc.rs.gov.br/upload/arquivos/202201/06085719-dia-internacional-do-orgulho-gay.pdf>>.

3.22 Rondônia



- ▶ Dentre as ferramentas jurídicas mapeadas tem-se a Lei complementar nº 532, de 17 de novembro de 2009, que cria a Secretaria de Estado de Assistência Social para incluir na competência a coordenação, planejamento, elaboração, implantação e implementação da Política Estadual de Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Travestis, em consonância com o Plano Nacional de Direitos Humanos e Cidadania LGBT.

3.23 Roraima



- ▶ A Lei nº 933, de 11 de novembro de 2013, cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Estado de Roraima – CEDDP/LGBT-RR;
- ▶ E no que tange a órgãos do sistema de justiça e segurança pública de apoio às LGBTQIA+, o estado conta com a Comissão da Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo da OAB/RR.

3.24 Santa Catarina



- ▶ Não possui delegacia especializada para crimes de LGBTQIAfobia.
- ▶ Não possui conselho estadual de políticas públicas para LGBTQIA+ (PL arquivado na Assembleia Legislativa).

3.25 São Paulo



- ▶ O Decreto nº 50.594, de 22 de março de 2006⁸³, criou a Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância, no âmbito da Divisão de Proteção à Pessoa, vinculada ao Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP, da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

⁸³ Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2006/decreto-50594-22.03.2006.html>>.

- ▶ O Decreto nº 55.587, de 17 de março de 2010⁸⁴, instituiu o Conselho Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.
- ▶ Em 2020, foi publicada pela Secretaria da Justiça e Cidadania do estado a quarta edição da cartilha “Diversidade Sexual e a Cidadania LGBTI+”⁸⁵, visando a promoção dos direitos das pessoas LGBTQIA+ e mencionando o julgamento da ADO nº 26.
- ▶ A Lei nº 10.948, de 5 de novembro de 2001, atualizada pela Lei nº 15.082, de 10 de julho de 2013, impõe sanções administrativas a práticas LGBTfóbicas, ao dispor “sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual”.
- ▶ O Centro de Apoio Operacional Cível do MPSP (2017) editou o “Roteiro Transexualidade - Desnecessidade de cirurgia para mudança de nome e aplicação da Lei Maria da Penha”⁸⁶, bem como o procurador-geral do órgão assinou o documento “Compromissos e Declaração de Postura Institucional – Defesa dos DH LGBTQI+”⁸⁷.
- ▶ O estado de São Paulo possui a Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo, órgão gestor da política LGBTQIA+, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, nos termos do Decreto nº 62.091, de 11 de julho de 2016.



3.26 Sergipe

- ▶ O estado conta em seu arcabouço antidiscriminatório com a Lei nº 6.431, de 25 de junho de 2008, que institui no estado, o Dia Estadual de Combate à Homofobia;
- ▶ A Lei nº 8.857, de 25 de junho de 2021, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Promoção da Cidadania e Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CONLGBT;
- ▶ O Decreto Estadual nº 28.037, de 23 de setembro de 2011, que convoca

⁸⁴ Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/norma/159184>>.

⁸⁵ Disponível em: <http://www.recursohumanos.sp.gov.br/lgbt/cartilha_diversidade.pdf>.

⁸⁶ Cf.: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inc_social_lgbt/Diversos_LGBTI/Roteiro_Transexualidade_P%C3%A1gina.pdf. Acesso em: 01/03/2024.

⁸⁷ Cf.: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inc_social_lgbt/Diversos_LGBTI/Compromissos%20e%20Declarac%C3%A7%C3%A3o%20de%20Postura%20Institucional%20-%20Defesa%20dos%20DH%20LGBTQI%2B%20\(1\).pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inc_social_lgbt/Diversos_LGBTI/Compromissos%20e%20Declarac%C3%A7%C3%A3o%20de%20Postura%20Institucional%20-%20Defesa%20dos%20DH%20LGBTQI%2B%20(1).pdf). Acesso em: 05/03/2024.

a II Conferência Estadual de Políticas Públicas e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT;

- ▶ O Decreto Estadual nº 30.978, de 2 de Março de 2018, que institui novamente o Conselho Estadual de Promoção da Cidadania e Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CONLGBT;
- ▶ No que tange aos órgãos do sistema de justiça e segurança pública de apoio às LGBTQIA+, o estado conta com a Comissão de Diversidade Sexual (OAB/SE), bem como com a Comissão de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE). Mister ressaltar que O MPSE promoveu campanha específica em referência ao Dia Internacional de Visibilidade Trans (29 de janeiro)⁸⁸.

3.27 Tocantins



- ▶ O estado, por sua vez, conta com a Resolução CEE nº 32, de 26 de fevereiro de 2010, que garante a inclusão de nome social de travestis e transexuais em registros escolares nas UEs de educação básica de Sistema Estadual de Ensino;
- ▶ Possui uma Gerência de Políticas e Proteção da Diversidade Sexual enquanto órgão estadual de política LGBTQIA+;
- ▶ No que tange aos órgãos do sistema de justiça e segurança pública de apoio às LGBTQIA+, o estado conta com a Comissão de Diversidade Sexual (OAB/TO), bem como com Núcleo Aplicado das Minorias e Ações Coletivas (NUMAC), núcleo dentro da Defensoria Pública Estadual do Estado do Tocantins.

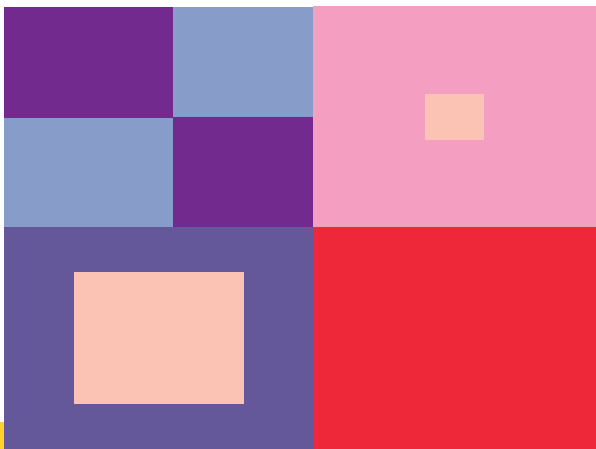
Outra variável importante que compõe as práticas institucionais antidiscriminatórias são os Centros de Cidadania LGBTQIA+, também chamados de Centros de Referência LGBTQIA+ e de Centros de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos LGBTQIA+. Tais aparelhos consistem em estruturas essenciais do programa de prevenção e enfrentamento à violência contra minorias sexuais e de gênero, com caráter informativo-interventivo para a população. É um serviço que integra as redes de acolhimento para vítimas de violência LGBTQIAfóbica, sendo de suma importância para o fortalecimento de grupos vulnerabilizados para que possam sair da

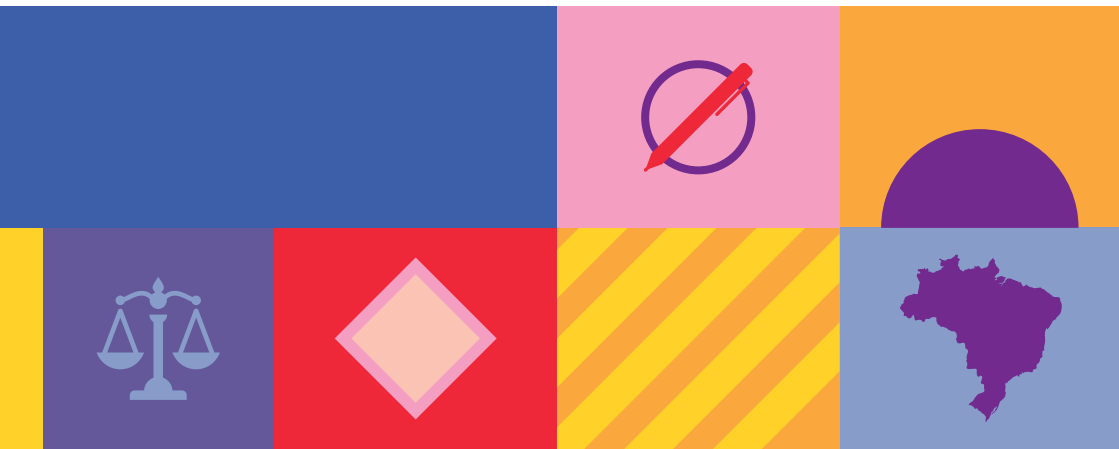
⁸⁸ Notícia disponível em: <https://www.mpse.mp.br/index.php/2020/01/29/visibilidade-trans-mp-promove-campanha-para-levar-informacao-e-pedir-mais-respeito>. Acesso em: 14/03/2024.

conjuntura de violência.

Mister ressaltar que os Centros de Cidadania localizados estão alocados em escala municipal e, por tal razão, escapam do recorte federativo escolhido para o presente relatório.

O enfrentamento às violações dos direitos das pessoas LGBTQIA+ justificam a existência de um equipamento público como o Centro de Cidadania LGBTQIA+. Seu objetivo maior é oferecer um espaço de referência para atendimento às pessoas que vivenciaram situações de preconceitos e discriminação por conta de orientação sexual não heterossexual, de identidade de gênero não cisgênera e de características sexuais dissonantes. Ao mesmo tempo que um serviço público com a proposta de enfrentamento ao cis-hétero-sexismo marca uma posição política nas cidades nas quais se encontram, a saber, de que o poder público afirma que a vida de travestis, mulheres transexuais, homens transexuais, lésbicas, pessoas intersexo, pessoas não binárias, gays e bissexuais são passíveis de serem vividas com respeito e dignidade.





4. SOBRE A ATUAÇÃO DA SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+:

das políticas públicas (re)estruturadas no Brasil,
desde 2023, para a promoção e defesa dos
Direitos das pessoas LGBTQIA+



A primeira vez que um órgão administrativo ficou responsável pela pasta LGBTQIA+ foi em 2009, durante o Governo Lula, com status de Coordenadoria; logo, em 2017, o órgão alçou o patamar de Diretoria. Entretanto, em 1º de janeiro de 2019, o então presidente assinou a Medida Provisória (MP) nº 870, que retirou a população LGBTQIA+ das diretrizes de Direitos Humanos. A MP estabeleceu alterações de cunho desestruturante de importantes pastas; dentre elas, a do extinto Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Com a desmontagem da estrutura administrativa apresentada pela MP, a temática LGBTQIA+ ficou a cargo da Secretaria Nacional de Proteção Global, também responsável pela população em situação de rua, e de migrantes e refugiados.

Foi apenas com a vitória do atual presidente, que, por meio da publicação do Decreto nº 11.341, de 1º de janeiro de 2023, particularmente em seu Anexo I, art. 27, se estabeleceu e se estruturou a Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, órgão inédito na estrutura da Administração Pública Federal. Suas competências e atribuições foram distribuídas nos seguintes termos:

Art. 27. À Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ compete:
I - assistir o Ministro de Estado nas questões relativas às pessoas LGBTQIA+;

II - coordenar os assuntos, as ações governamentais e as medidas referentes às pessoas LGBTQIA+;

III - analisar as propostas de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres na área das políticas públicas para pessoas LGBTQIA+, além de acompanhar, analisar e fiscalizar sua execução;

IV - articular com órgãos governamentais e não governamentais a implementação do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos das pessoas LGBTQIA+;

V - exercer a coordenação de ações de fomento à cultura relacionadas à promoção, garantia e defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+; e

VI - coordenar as ações de relações institucionais no âmbito da promoção, da garantia e da defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+.

Art. 28. À Diretoria de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ compete:

- I - coordenar e supervisionar a elaboração dos planos, programas e projetos que compõem o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBTQIA+ e propor medidas para sua implantação e seu desenvolvimento;
- II - coordenar ações referentes às articulações de políticas de direitos, de enfrentamento à violência, de pesquisas e evidências em políticas públicas para pessoas LGBTQIA+; e
- III - assistir o Secretário Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ no exercício de suas atribuições (BRASIL, 2023).

Fica evidente, pela leitura do artigo, o reestabelecimento da cidadania LGBTQIA+ como uma agenda prioritária para o Governo Federal e para as políticas nacionais de direitos humanos. À Secretaria Nacional compete, de forma geral, a atuação no que se refere à promoção e defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+, incluindo ações referentes à articulação de políticas de afirmação de direitos, de enfrentamento à violência, e de pesquisas e evidências em políticas públicas para pessoas LGBTQIA+. No universo de atribuições, a SLGBTQIA+ também tem investido esforços para o cumprimento das determinações do Direito Internacional, especialmente aquelas que dispõem de repercussões estruturais para a cidadania LGBTQIA+ e para os direitos humanos como um todo, como os casos “Luiza Melinho vs Brasil” e “Laci Marinho vs Brasil”.

4.1 Da reestruturação das políticas públicas para a promoção e defesa dos Direitos das pessoas LGBTQIA+, desde 2023

A fim de apresentar um panorama da estruturação de políticas públicas para pessoas LGBTQIA+ por parte do atual governo, cumpre manifestar que, desde a atuação da gestão federal iniciada em 1º de janeiro de 2023, inúmeros têm sido os esforços para reverter, ou ao menos minimizar, os obstáculos sociais à realização dos direitos das pessoas LGBTQIA+.

No período recente, diversos foram os ataques aos direitos de pessoas LGBTQIA+, especialmente por parte de setores conservadores da sociedade. Cabe pontuar que o estado de mora legislativa relativo à efetiva proteção penal da integridade física, psíquica e moral das pessoas LGBTQIA+ foi declarado

inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/Distrito Federal (ADO nº 26/DF) e do Mandado de Injunção nº 4.733/Distrito Federal (MI nº 4.733/DF), em 13 de junho de 2019.

Assim, no âmbito dessas demandas, o STF concedeu interpretação conforme a Constituição aos incisos XLI e XLII, do art. 5º da CF/88, para enquadrar todas as formas de manifestação da discriminação por orientação sexual e/ou identidade de gênero nos tipos penais estabelecidos pela Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, considerando as práticas discriminatórias contra a população LGBTQIA+ como parte do gênero racismo e como incompatíveis com o Estado de Direito.

Frente a esse cenário avassalador, contrário aos direitos das pessoas LGBTQIA+, que histórica e institucionalmente se mantém no Brasil, o atual Governo Federal não tem medido esforços para implementar políticas públicas de promoção e proteção dos direitos das pessoas LGBTQIA+. Nesse sentido, a partir de 2023, como primeiro esforço governamental, registra-se o avanço histórico consubstanciado na implementação, por parte da União, da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

Registra-se que é a primeira vez, na história do Brasil, que há uma Secretaria Nacional, no segundo escalão do Governo, cujo objetivo é promover políticas públicas para a proteção, promoção e defesa dos direitos de pessoas LGBTQIA+. Sendo assim, entende-se que a institucionalização dessa Secretaria Nacional tem contribuído de forma efetiva para a promoção e defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+ nos mais variados espaços, inclusive para enfrentar demandas de violação de direitos humanos, perpetrados pelo Estado brasileiro contra pessoas LGBTQIA+.

A partir disso, a União, por intermédio da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, tem atuado em projetos educacionais de capacitação e de formação inicial e continuada, inclusive com cursos on-line e gratuitos, acessíveis a toda população. Dentre as atividades educacionais, destaca-se a retomada da oferta do curso de “Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+”⁸⁹, realizado em parceria com a Escola Nacional de Administração Pública (Enap), que havia sido suspenso na gestão anterior, cujo objetivo é fortalecer a cultura de direitos humanos, a partir do reconhecimento, valorização e respeito à diversidade, o que é necessário para compreender os principais desafios vivenciados por pessoas LGBTQIA+ (BRASIL, 2023a). O

⁸⁹ Curso disponível em <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/950>.

curso tem por objetivo o aprendizado de conceitos, a possibilidade de conhecer experiências e aspectos específicos de violências, exclusão, discriminação e desigualdade vividas por pessoas LGBTQIA+, bem como contribuição na elaboração de estratégias para a garantia dos direitos das pessoas LGBTQIA+. Ainda no âmbito da implementação de políticas e ações voltadas às pessoas LGBTQIA+, esta Secretaria Nacional tem articulado diferentes instituições públicas e privadas no intuito de implementar o Programa de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, previsto no Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA 2024-2027), cujo objetivo estratégico é promover acesso a direitos humanos e à cidadania plena para pessoas LGBTQIA+, com os seguintes objetivos específicos: 1) Promover a empregabilidade e geração de renda para a população LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade social e 2) Constituir rede de proteção, promoção e defesa para as pessoas LGBTQIA+. Para tanto, diversas ações já foram realizadas, dentre as quais destacamos: participação ativa em diversos eventos de Paradas do Orgulho LGBTQIA+ de diferentes estados; o I Encontro Nacional dos Centros de Cidadania LGBTQIA+, realizado em Fortaleza; a promoção do Dia da Visibilidade Lésbica; a implementação do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+; o desenvolvimento de políticas de apoio a Casas de Acolhimento para Pessoas LGBTQIA+; o desenvolvimento de programas de empregabilidade; e o desenvolvimento de pesquisa e registro sobre a Memória e Verdade das Pessoas LGBTQIA+ na história do Brasil; entre outras medidas, as quais, inclusive, reforçam a atuação do Brasil na retomada da luta por direitos em favor da população LGBTQIA+ no âmbito internacional.

Ainda em consonância com o Plano Plurianual (PPA 2024-2027), o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por intermédio da Secretaria Nacional, em 5 de dezembro de 2023, instituiu a Estratégia Nacional de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, nos termos da Portaria nº 756, de 5 de dezembro de 2023, oficializando a implementação de “uma política pública de enfrentamento às diversas violências e discriminações sofridas por pessoas LGBTQIA+, com vistas à promoção de sua cidadania plena”.

A Estratégia Nacional de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, executada no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, é uma política pública de enfrentamento às diversas violências e discriminações sofridas por pessoas LGBTQIA+, com vistas à promoção de sua cidadania plena, tendo como objetivos: I - enfrentar a discriminação

e violência sofridas pelas pessoas LGBTQIA+ em razão de sua identidade de gênero, orientação sexual e/ou características sexuais; II - monitorar os dados de violência contra pessoas LGBTQIA+, com desenvolvimento de metodologia para compilação desses dados; III - fortalecer e implementar serviços de proteção, promoção e defesa de direitos, voltados ao atendimento e acolhimento das pessoas LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade e risco social; IV - construir a Rede de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, articulando instituições e serviços governamentais e não-governamentais; V - promover o fortalecimento institucional das políticas de enfrentamento às discriminações e violências sofridas pelas pessoas LGBTQIA+; e VI - expandir o alcance das políticas de proteção, promoção e defesa das pessoas LGBTQIA+ no âmbito do território brasileiro.

Na mesma oportunidade, por meio da Portaria nº 755, de 5 de dezembro de 2023, foi instituído o Programa Nacional de Fortalecimento das Casas de Acolhimento LGBTQIA+ - Programa Acolher+, que visa atacar frontalmente os processos sociopolíticos que vulnerabilizam pessoas LGBTQIA+ denegando-lhes o direito ao cuidado. O programa objetiva o fortalecimento das Casas de Acolhimento LGBTQIA+, oferecendo suporte às iniciativas da sociedade civil e institucionalizando uma política de acolhimento para essa população. O Programa em questão possui como foco o suporte social às pessoas LGBTQIA+ que se encontram em estado de intensa vulnerabilidade social, em decorrência do rompimento de vínculos familiares e comunitários ocasionados pela discriminação por orientação sexual, identidade de gênero e/ou características sexuais.

Durante o ano de 2024, a Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ apoiou diretamente 12 (doze) casas de acolhimento em todo o território nacional, impactando de forma real e concreta a população que se constitui como público-alvo do Programa. Assim, especialmente voltado ao acolhimento de pessoas LGBTQIA+, o Programa Acolher+ estrutura-se em três eixos centrais: a) Suporte emergencial às iniciativas de acolhimento da sociedade civil; b) Construção de normativas e protocolos de cuidado às pessoas LGBTQIA+ nas políticas de acolhimento institucional; e c) Desenvolvimento de uma metodologia de acolhimento para fundamentar a política pública destinada a essa população. Observa-se que ambas as Portarias, recentemente publicadas pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, fazem parte da (re)estruturação de uma política efetiva para atingir os objetivos

de promover e defender os direitos das pessoas LGBTQIA+, inclusive com a maior destinação orçamentária da história das políticas públicas para essa população, vinculada ao Programa 5812 - Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, previsto no Projeto de Lei nº 29/2023.

Em relação à defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+, destaca-se que a Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ tem recebido, encaminhado e acompanhado inúmeras denúncias envolvendo casos de discriminação contra pessoas LGBTQIA+. Até o momento, desde a implementação dessa Secretaria Nacional em 1º de janeiro de 2023, já foram encaminhadas cerca de 130 (cento e trinta) denúncias à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), as quais permanecem em monitoramento pela Coordenação-Geral de Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. Com isso, além das providências legais cabíveis em cada caso, esta Secretaria Nacional monitora as denúncias, no intuito de evitar o agravamento das violências e/ou processos de revitimização.

Ainda, mister informar que também foram realizadas diversas formações junto ao Disque 100, serviço de denúncias e proteção contra violações de direitos humanos que funciona 24 horas, no intuito de capacitar as pessoas responsáveis pelo atendimento a vítimas de violações de direitos humanos. A capacitação desses agentes visou trabalhar a atuação com escuta qualificada e a promoção de práticas de comunicação abrangentes e cordiais para o atendimento às vítimas, especialmente das vítimas LGBTQIA+. No intuito de aperfeiçoar o atendimento, o sistema de registro também foi aperfeiçoado para alocar informações sobre identidade de gênero, orientação sexual e motivação dos crimes denunciados, no intuito de garantir um melhor mapeamento dos casos de LGBTQIAfobia com vistas ao aperfeiçoamento da elaboração de políticas públicas.

No intuito de colaborar na implementação de aparatos jurídico-normativos para proteção e promoção dos direitos das pessoas LGBTQIA+, em especial pela regulamentação de crimes motivados por questões de orientação sexual e/ou identidade de gênero, esta Secretaria Nacional tem atuado com ênfase na elaboração de Notas Técnicas sobre Projetos de Leis que possam impactar, direta ou indiretamente, as pessoas LGBTQIA+. Até o momento, já foram emitidas mais de 250 (duzentos e cinquenta) Notas Técnicas a fim de orientar não apenas demandas do Congresso Nacional, mas também o Poder Legislativo de estados e municípios brasileiros.

A Secretaria Nacional conta, em seu repertório, com a criação do Grupo de Trabalho para apresentação de estratégias de enfrentamento à lesbofobia e ao lesbo-ódio, instituído pela Portaria nº 374, de 28 de junho de 2023, sob os cuidados da Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. A criação do Grupo de Trabalho teve como ações a realização de reuniões com integrantes da sociedade civil, movimentos sociais e governo. Nessas atividades foram realizadas ações e proposições de políticas públicas sobre o tema, intitulado “Agenda de Enfrentamento à Lesbofobia e ao Lesbo-ódio”. Dela resultaram diversas entregas, como o “Relatório da Agenda de Enfrentamento à Lesbofobia e ao Lesbo-ódio”, que traz um mapeamento das demandas de lésbicas e sapatão, que foram objeto de escuta governamental como nunca havia acontecido.

Nas investidas contra a lesbofobia, temos também contribuições ao Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Política de Gênero, bem como a colaboração na construção do citado Plano Nacional, com foco nas especificidades das violências políticas contra as mulheres LBT, o qual está em fase de elaboração pelo Grupo de Trabalho Interministerial, coordenado pelo Ministério das Mulheres e estabelecido pelo Decreto nº 11.485/2023.

Cabe citar, ainda, a instituição do Grupo de Trabalho Intersexo “para a apresentação de estratégias para a promoção e defesa dos direitos humanos das pessoas intersexo e com variações das características sexuais no Brasil”, por meio da Portaria nº 5, de 8 de novembro de 2023, da Secretaria Nacional dos Direitos Humanos das Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Considerando as informações acerca de programas, projetos e ações acima descritas, verifica-se que o Brasil tem iniciado, desde o ano passado, um processo de reconstrução das políticas públicas para promoção e defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+. Vê-se os esforços da União em reestruturar as políticas públicas para a população LGBTQIA+, adotando uma postura ativa e responsiva de incidência na realidade social, com vistas ao enfrentamento das discriminações estruturais e históricas contra essas pessoas.

Tendo isso em vista, é possível afirmar que, desde 2023, o desenho institucional do Estado brasileiro tem se reconfigurado, a fim de proporcionar a reafirmação da cidadania LGBTQIA+ no país, inclusive tensionando outros órgãos da Administração Pública direta e indireta de forma combativa na afirmação de suas competências e atribuições legais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



Neste estudo, foram apresentadas as aberturas institucionais para o reconhecimento jurídico da cidadania de pessoas LGBTQIA+ mediante a cartografia de práticas institucionais, atos normativos e administrativos relativos à prevenção, à perseguição e à punição de crimes de LGBTQIAfobia, relativos a diferentes entes federativos do Brasil, tendo em vista o julgamento da ADO nº 26 e do MI nº 4.733 pelo Supremo Tribunal Federal, em 2019. Com a criminalização da LGBTQIAfobia, alguns estados, que até então não possuíam delegacias especializadas para receber denúncias e investigar atos discriminatórios contra pessoas LGBTQIA+, modificaram suas estruturas de segurança pública para incluí-las. Além disso, algumas unidades da federação instituíram protocolos de abordagem policial para ocorrências envolvendo a população LGBTQIA+ ou estratégias para registro e produção de dados sobre essas ocorrências.

A maior parte dos estados analisados possui um conselho ligado aos direitos da população LGBTQIA+, mas poucos possuem planos específicos de políticas públicas para esse grupo. Percebe-se que a decisão do STF, de 2019, foi decisiva para o fortalecimento de políticas e para o aprimoramento do aparato institucional de proteção à população LGBTQIA+ e de punição aos crimes LGBTQIAfóbicos em alguns estados. No entanto, no geral, observa-se a falta de ações mais incisivas e efetivas de combate à LGBTQIAfobia.

Entre as unidades analisadas, os estados do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo e Piauí se destacaram por terem um aparato institucional mais amplo e consolidado visando à prevenção e ao combate à LGBTQIAfobia. Já os estados do Paraná e de Santa Catarina parecem ter uma estrutura institucional mais limitada, mesmo após a decisão de 2019.

A análise jurídico-dogmática predominante neste trabalho traz uma importante crítica quanto à formulação dos desenhos institucionais que o Direito vem a dar forma. Alexandre Bahia (2017) inicia uma discussão apresentando a realidade do Direito Moderno a partir da crise de legitimidade advinda do pós-Segunda Guerra Mundial, em que instrumentos normativos foram utilizados para determinar práticas totalitárias e genocidas. Identifica-se a origem de todos os problemas que viriam no futuro (como a escravização, o colonialismo, etc.) na opção do Estado Liberal, após as grandes revoluções liberais a partir do século XVII.

O advento do iluminismo e a impregnação das ideias de liberdade, igualdade e fraternidade levaram a um processo de racionalização do Direito que

reconheceu, através de um código próprio, a existência de um indivíduo dotado de direitos inalienáveis. Contudo, tal racionalização ocasionou um processo de apagamento de individualidades, das subjetividades, que chancelou uma ordem social e política desigual, de privilégios, e cega para as diferenças.

No início do século XIX e fim do século XX, a quebra de expectativas acerca do Estado Liberal fez com que se repensasse se essa lógica absenteísta realmente servia ao propósito de criação e instituição de um Estado. Em resposta, o Estado de Bem-Estar Social surge garantindo direitos sociais e intervindo na vida dos cidadãos para efetivar direitos dados como básicos. Contudo, tal forma de Estado, burocrático, gerou uma espécie de “sofocracia” em que somente os mais aptos tecnicamente participavam da gestão do aparato estatal. Sobre essa forma estatal, o Prof. Menelick de Carvalho Neto afirma que a “tutela paternalista elimina precisamente o que ela afirma em preservar”; assim o Estado de Bem-Estar Social acaba por subtrair dos cidadãos a própria cidadania, sua capacidade de autonomia e aprendizagem social (ROSENFELD, 2003, p. 11).

A grande problemática que se traz é como o racionalismo iluminista calcificou identidades e corpos, criando padrões de normalidades de ser, estar e pensar, incorporando tal perspectiva nas raízes do Direito Moderno. Criminalizam-se condutas, identidades, movimentos sociais, sob o véu, muitas vezes, ideológico de imparcialidade do Direito. Portanto, a aposta nesse instrumento deve ser sempre mediada por uma construção conjunta, por meio de uma interpretação em constante atualização dos princípios constitucionais, a fim de (re)afirmar a concretização da cidadania LGBTQIA+, e não meramente uma tolerância sobre a diversidade. Isso pois:

Se a diversidade apela para uma concepção horizontalizada de relações em que se afasta o conflito e a divergência em nome de uma falsa conciliação, lidar com a diferença envolveria o desafio de negociar divergências e interesses. Diante do desfazer histórico do universalismo, a via da conciliação com a qual acena o multiculturalismo e sua noção de diversidade tende a mascarar um arranjo cultural e político que manteria o controle dos grupos dominantes enquanto a perspectiva das diferenças expõe o conflito inerente na renegociação das relações de poder. No curto prazo – e diante de conflitos como os experienciados pela sociedade

contemporânea – o multiculturalismo apela por seu caráter aparentemente pacificador e conciliador, mas suas promessas tendem a ser frustradas no médio e longo prazos já que grupos carentes de reconhecimento e justiça tenderão a reforçar suas demandas (MISKOLCI, et al, 2017, p. 62).

Foi fundado em uma forma autoritária de positivismo jurídico que se justificou a manutenção de injustiças sociais, racismo, extermínio de minorias étnicas e a perseguição e criminalização daquelas pessoas que fugiam do padrão estabelecido quanto à classe social, gênero ou sexualidade, ao longo da história. Cita Alexandre Bahia que, por muito tempo, “o aparato penal foi utilizado para reprimir qualquer manifestação desviante de um certo padrão estabelecido” (BAHIA, p. 486, 2017).

A Ciência Jurídica se ocupou em atribuir certo grau de segurança jurídica às identidades por ela já conhecidas e, consciente ou inconscientemente, gerou um apagamento de titulares de prerrogativas fundamentais da mesma forma como aqueles que se encaixavam no padrão posto. Como afirma Bahia: “o Direito não se abre à possibilidade da diversidade”, pois foi construído a partir da calcificação de “normalidades, de linearidades” (2017, p. 487). Ocupou-se o Direito, por muito tempo, em compartimentar subjetividades dinâmicas, que, por sua vez, escaparam pelas frestas; a gramática desse instrumento, para lidar com demandas por reconhecimento de novos direitos e novos sujeitos, muitas vezes se enraiza em parâmetros excludentes.

O Direito aprisiona a realidade (BAHIA, p. 488, 2017), sendo muitas vezes reativo às adversidades existenciais que escapam aos moldes postos, reduzindo ainda mais a estima social que tais identidades discriminadas moral e juridicamente detêm. Afinal, a modernidade se estrutura a partir das “leis de regularidade descobertas pelas ciências biológicas e exatas” (BAHIA, p. 496, 2017). Paradoxalmente, hoje, no Estado Democrático de Direito, a ordem jurídica democrático-constitucional vem se desenvolvendo, adquirindo maturidade civilizatória e compreendendo que seu fundamento maior de legitimidade é a equidade entre as pessoas.

Na perspectiva elaborada por Oyeronké Oyewumi (2021), os marcadores de gênero, tal como os de raça e sexualidade, visam homogeneizar relações sociais radicalmente localizadas a fim de melhor compreendê-las, contudo, sem compreendê-las de forma alguma. Identidades construídas exclusivamente sobre esses marcadores acabam, portanto, servindo de

veículo para a subjetivação dos saberes ocidentais sem qualquer exercício de espacialização epistêmica. A política de identificação estatal, então, angaria os usos desses marcadores para naturalizar/institucionalizar hierarquizações sociais, distribuindo diferencialmente privilégios e desvantagens, cabendo à institucionalidade o compromisso com a equalização desses sujeitos e sujeitas. Como afirma a epistemóloga nigeriana:

(...) as categorias ocidentais, como o gênero, são globalizadas e implantadas como válidas universalmente, ainda quando outras categorias locais mais importantes podem ter se tornado irrelevantes e, portanto, inconcebíveis. (...) Nas sociedades ocidentais, a senioridade e a ordem de nascimento são fatores importantes na determinação do acesso, oportunidades e identidades pessoais das pessoas; no entanto, essas variáveis não receberam tanta atenção quanto deveriam (OYEWUMI, 2021, p. 129).

Nessa perspectiva, fica evidente que a escolha pela distribuição diferencial de valor passa também pela construção ocidental da teoria social e jurídica que escolhe seus objetos de estudo, dá as condições de possibilidade para a compreensão de possíveis problemas, além de delimitar possíveis soluções para a questão socialmente problematizada.

Portanto, a crítica ao Direito aqui travada não ofusca a nossa aposta na concretização dos dispositivos legais antidiscriminatórios no cotidiano de pessoas brasileiras LGBTQIA+. Os mecanismos e práticas de enfrentamento às violências por intolerância, crimes contra a diversidade sexual e de gênero, devem atuar em rede, a fim de abarcar a real proporção, complexidade e profundidade do problema da LGBTQIAfobia estrutural. Não é possível essencializar uma solução e implantá-la de forma irracional. É preciso territorializar a problemática para melhor enfrentá-la, sob pena de propor uma solução jurídica distante da realidade social a qual se refere. Nesse sentido, cabe expor a explicação da jurista e feminista negra Angela Harris:

O resultado do essencialismo é reduzir as vidas das pessoas que experimentam múltiplas formas de opressão a uma adição de problemas: “racismo + sexismo = a experiência da mulher negra heterossexual”, ou “racismo + sexismo + homofobia = a experiência da mulher negra lésbica.” Portanto, em um mundo essencialista, a experiência das mulheres negras

será sempre forçosamente fragmentada antes de ser submetida a análise, enquanto aquelas que estão “apenas interessadas na raça” e aquelas que estão “apenas interessadas no gênero” levam a fatia que lhes apetece de nossas vidas” (HARRIS, 2020, p. 49).

(...)

O essencialismo é intelectualmente conveniente e, até certo ponto, cognitivamente intrínseco. O essencialismo também carrega suas importantes recompensas emocionais e políticas. Finalmente, o essencialismo frequentemente apresenta-se (especialmente para mulheres brancas) como a única alternativa ao caos, ao pluralismo insensato (a armadilha de Funes) e ao fim do movimento feminista (HARRIS, 2020, p. 50).

O Estado brasileiro vem, nesse sentido, se comprometendo com a efetivação do sistema geral de proteção de direitos, garantindo a salvaguarda de grupos vulnerabilizados ao mesmo tempo em que garante paridade participativa para a construção das políticas que intermediarão as suas vidas. Nessa perspectiva, a atuação da Secretaria Nacional dos Direitos das pessoas LGBTQIA+ cumpre um papel de vanguarda tanto na promoção quanto na defesa dessas subjetividades enquanto sujeitas-de-direito e não meramente sujeitas-ao-direito.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAHIA, Alexandre Gustavo M. Franco de Moraes. Sobre a (in)capacidade do direito de lidar com a gramática da diversidade de gênero. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília - DF. Vol. 18, n. 116. Out. 2016./Jan. 2017. p. 481-506.

HARRIS, Angela. Raça e Essencialismo na Teoria Feminista do Direito. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, pp. 42-73, 2020

MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. Direito às diferenças: notas sobre formação jurídica e as demandas de reconhecimento na sociedade brasileira contemporânea. **Hendu - Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, [S.l.], v. 6, n. 2, abr. 2017, pp. 55-64.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero**. 1ª edição. Traduzido por wanderson flor do nascimento. Rio de Janeiro. Bazar do Tempo, 2021.

PASSOS, Eduardo; KASTRUP, Virgínia; ESCÓSSIA, Liliana da (orgs.). **Pistas do método da cartografia: pesquisa-intervenção e produção de subjetividade**. Porto Alegre: Sulina, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Acórdão da Ação direta de inconstitucionalidade por omissão nº 26**. Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 13/06/2019. Publicação: 06/10/2020. Consultado em 10/03/2024.

CADERNOS

LGBTQIA+ Cidadania



Volume 2

Enfrentamento à LGBTQIAfobia no Brasil:
análise dos Instrumentos Jurídico-Políticos de
Enfrentamento à Violência nos Estados brasileiros

APOIO



REALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DOS
DIREITOS HUMANOS
E DA CIDADANIA

GOVERNO FEDERAL



UNIÃO E RECONSTRUÇÃO